

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 50/78:

Estabelece disposições destinadas a classificar o Decreto-Lei n.º 301/77, de 27 de Julho (confisco de bens situados em Portugal pertencentes a sociedades estrangeiras).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 301/77:

Determina que os bens situados em Portugal pertencentes a sociedades comerciais estrangeiras cujo património tenha sido objecto de providências de confisco ou equiparáveis nos respectivos países respondem pelas obrigações contraídas regularmente pela sociedade em Portugal.

Decreto-Lei n.º 357-A/77:

Promulga disposições relativas ao desenvolvimento do Decreto-Lei n.º 301/77, de 27 de Julho. (Confisco de bens situados em Portugal pertencentes a sociedades comerciais estrangeiras).

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Direcção-Geral de Administração Civil.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 21/78/M:

Aprova o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos. — Revoga os Diplomas Legislativos n.ºs 1 635, de 2 de Junho de 1964, 1 659, de 13 de Fevereiro de 1965, 1 668, de 12 de Junho de 1965, 1 718, de 10 de Setembro de 1966, 1 787, de 1 de Março de 1969, 1 814, de 14 de Março de 1970, e o Decreto-Lei n.º 7/77/M, de 12 de Março.

Decreto-Lei n.º 28/78/M:

Aprova o Regulamento das Agências de Viagens e Turismo. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1 664, de 27 de Março de 1965.

Portaria n.º 145/78/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 2), artigo 109.º, capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978.

Portaria n.º 146/78/M:

Mantém, no actual comandante interino das Forças de Segurança de Macau, as delegações conferidas ao comandante das Forças de Segurança de Macau.

Residências do Governo:

Extracto de despacho.

Repartição do Gabinete:

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Imprensa Nacional:

Extracto de despacho.

Serviços de Educação:

Despacho que constitui o júri dos exames da 2.ª época do 3.º ano do curso geral de mecânica do Colégio D. Bosco.

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde e Assistência:

Extracto de despacho.

Declarações.

Repartição de Estatística:

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Finanças:

Extracto de despacho.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de diplomas de provimento.

Extracto de despacho.

Juizo de Direito da Comarca de Macau:

Extracto de ordem de serviço.

Declaração.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extracto de diploma de provimento.

Inspeção dos Contratos de Jogos :

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha :

Declaração.

Forças de Segurança de Macau :

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Despacho que pune com a pena de aposentação compulsiva um subchefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Extractos de despachos.

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extractos de despachos.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA :

Extracto de despacho.

Instituto de Assistência Social de Macau :

Extractos de despachos.

Declarações.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação. — Lista definitiva do concurso para o preenchimento de um lugar de professor contratado de trabalhos manuais masculinos e outro de professora, contratada, de trabalhos manuais femininos da Escola Preparatória do Ensino Secundário.

Dos Serviços de Educação. — Aditamento à lista dos candidatos que entregaram os seus requerimentos fora do prazo para o provimento de lugares de professores de serviço eventual do Liceu Nacional Infante D. Henrique e da Escola Preparatória do Ensino Secundário.

Dos Serviços de Saúde e Assistência. — Lista de classificação final do concurso para o preenchimento de vagas de aspirante do quadro administrativo.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre a obrigatoriedade de os proprietários deverem prestar declaração relativa aos prédios construídos ou que sofreram melhoramentos à mesma Repartição.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações, sobre o concurso público para o fornecimento de duas viaturas.

Da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, sobre a data da realização das provas do concurso para condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro assalariado e a respectiva constituição do júri.

Dos Serviços de Economia. — Lista provisória do concurso para o provimento de vários lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro contratado.

Dos Serviços de Marinha, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de um lugar de patrão de rebocador do quadro contratado.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão deixada por um falecido subchefe da Polícia Marítima e Fiscal.

Do Leal Senado de Macau, sobre o concurso público para aquisição de 18 moradias.

Anúncios judiciais e outros

目錄

司法部

第五〇/七八號國令：
訂定用於識別七月二十七日第三〇一/七七號法令（沒收隸屬外國公司在葡國設有之產業）

司法部

第三〇一/七七號法令：
訂定隸屬外國商業公司在葡國設有之產業當該公司之產業在有關國受到沒收或同類事項時應先行承在葡國之責任
第三五七—A/七七號法令：
頒佈有關七月二十七日第三〇一/七七號法令之闡發（沒收隸屬外國商業公司在葡國設有之產業）

行政改革部

民政司

澳門政府

第二一/七八/M號法律：
核准超額純利稅章程——取消一九六四年六月二日第一六三五號、一九六五年二月十三日第一六五九號、一九六五年六月十二日第一六六八號、一九六六年九月十日第一七一八號、一九六九年三月一日第一七八七號、一九七〇年三月十四日第一八一四號等立法條例及三月十二日第七/七七/M號法令
第二八/七八/M號法令：
核准旅遊公司章程——撤銷一九六五年三月二十七日第一六六四號立法條例
第一四五/七八/M號訓令：
着將一九七八經濟年度總預算冊平常支出部門第三章第一〇九條二款所指款項調動追加
第一四六/七八/M號訓令：
維持授予署任澳門保安部隊司令之權

政府住宅管理處

批示綱要一件

秘書處

批示綱要一件
聲明書數件

民政廳

訓令綱要數件

政府印刷局

批示綱要一件

教育廳

批示一件 關於鮑斯高中學普通機械之工藝科目三年班第二期考試之典試委員會組織
批示綱要數件

衛生救濟廳

批示綱要一件
聲明書數件

統計廳

批示綱要一件
聲明書一件

財政廳

批示綱要一件

郵電廳

委任狀綱要數件
批示綱要一件

澳門法院

工作指令綱要一件
聲明書一件

經濟廳

批示綱要一件

工務運輸廳

委任狀綱要一件

博彩合約監察處

批示綱要數件

海軍軍務廳

聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示一件 關於治安警察廳一副區長強迫退休之判罰

批示綱要數件

聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

司法警察廳：

批示綱要一件

澳門社會福利處

批示綱要數件

聲明書數件

官署文告

教育廳佈告

關於招考填補中學預備學校男生勞作科合約男性教員及女生勞作科合約女性教員各一缺准考人確定名單

教育廳佈告

關於填補國立殷皇子中學及附屬中學預備學校臨時教員數缺逾期申請之准考人補充名單

衛生救濟廳佈告 關於招考填補本廳行政團體辦事員數缺准考人考試確定成績表

澳門市公鈔局佈告 關於已建或已改良之屋宇有關業主應向本局作出聲明事宜

郵電廳佈告 關於開投招人供應車輛兩部事宜

澳門法區立契官公署佈告 關於招考本署散工團體三等

汽車司機考試舉行日期及典試委員會之組織

經濟廳佈告 關於招考填補本廳合約團體三等書記兼打字員數缺准考人臨時名單

海軍軍務廳佈告 關於招考填補本廳合約團體拖船船長

一缺考試典試委員會之組織

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領一已故水警稽查

隊副區長遺下之撫卹金

澳門市政廳佈告 關於購買十八個住宅單位之開投事宜

法律文告及其他

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto n.º 50/78**

de 23 de Maio

Tendo a prática mostrado que os Decretos-Leis n.ºs 301/77 e 357-A/77, respectivamente de 27 de Julho e 31 de Agosto, necessitam de certos esclarecimentos e modificações para atingirem do melhor modo os fins a que se destinam:

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º As obrigações contraídas em Portugal referidas no artigo único, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 301/77, de 27 de Julho, são aquelas obrigações de cumprimento de contratos celebrados em Portugal ou provenientes de factos ilícitos contratuais ou extracontratuais, ocorridos em Portugal, desde que, à data da providência prevista no citado n.º 1, já estivesse proposta acção judicial ou para a exigibilidade da obrigação apenas faltasse o decurso de algum prazo.

Art. 2.º Os bens situados em Portugal referidos no artigo único, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 301/77, de 27 de Julho, compreendem, entre outros:

- Bens que constituam frutos ou rendimentos de outros bens sujeitos à administração especial, nomeadamente juros de depósitos bancários, lucros de participações em sociedades e receitas de estabelecimentos comerciais ou industriais;
- Bens sub-rogados no lugar de bens inicial ou posteriormente submetidos à administração especial, nomeadamente as quantias em dinheiro resultantes de alienação de bens e, por sua vez, os bens em que essas quantias venham a ser investidas;
- Bens que, pertencendo a terceiros ou à própria sociedade, sejam detidos pela administração especial, como caução ou garantia de débitos, reembolsos ou substituições para com ou relativamente ao património especial sujeito à administração criada pelo referido diploma.

Art. 3.º — 1 — Nas hipóteses especialmente previstas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 357-A/77, de 31 de Agosto, a atribuição das acções da nova sociedade ou do saldo de liquidação referida no artigo 4.º do mesmo diploma poderá ser feita não só aos sócios directamente atingidos pela providência de confisco ou equiparada, mas também a outros sócios, na medida em que, atentas todas as circunstâncias do caso, for considerada bastante para evitar exagerada redução do valor das suas participações sociais causada pela cisão do património social ou for determinado pelo interesse da nova sociedade em manter esses sócios.

2 — Contando-se entidades do sector público português entre os outros sócios referidos no número anterior, presume-se a existência do factor previsto na parte final do mesmo número.

3 — Sob proposta dos administradores especiais, a reunião dos sócios mencionados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 357-A/77, de 31 de Agosto, poderá atribuir àqueles cujas acções foram objecto de providência de confisco ou equiparada uma parte do activo, em dinheiro, não excedente a 10% do activo total, desde que não seja necessária para satisfação dos credores sociais.

Art. 4.º — 1 — Durante o prazo de dois anos a contar da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 301/77 e 357-A/77 a cada sociedade, a promoção da cisão da sociedade facultada pelo artigo único, n.º 4, do primeiro daqueles diplomas e pelos artigos 4.º e 5.º do segundo deles é da exclusiva competência dos administradores, se os houver, instituídos pelo n.º 3 do citado artigo único.

2 — Os administradores proporão à reunião dos sócios a atribuição das participações na nova sociedade, de harmonia com o estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, deste diploma; no caso do n.º 2 do artigo 3.º, a proposta deve previamente ter obtido o acordo do Ministro das Finanças. Não sendo a proposta aprovada pela maioria absoluta do capital presente ou representado na reunião sobrestar-se-á no processo de cisão, e, nos quinze dias seguintes, os administradores devem submeter a divergência ao Governo que, pelo Ministro que for designado, no caso do n.º 1 do artigo 3.º ou pelo Conselho de Ministros restrito para assuntos económicos, no caso do n.º 2, decidirá definitivamente.

3 — Operada a cisão, considerar-se-ão automaticamente transferidos para a nova sociedade todos os direitos e obrigações

integrantes ou inerentes ao património existente em Portugal, sem observância de quaisquer formalidades especiais.

Art. 5.º — 1 — Aos administradores instituídos pelo artigo único, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 301/77 compete administrar a nova sociedade criada ao abrigo do n.º 5 do mesmo artigo e dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 357-A/77, até à primeira assembleia geral ordinária desta.

2 — À mesma assembleia geral os referidos administradores prestarão contas da sua administração especial anterior à constituição da nova sociedade.

Art. 6.º O n.º 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 301/77, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

3 — A administração dos referidos bens até à verificação de um dos factos previstos no n.º 4 ou no n.º 5 deste artigo compete aos administradores residentes em Portugal ou, no caso de não os haver ou de eles não procederem efectivamente a essa administração, a um ou mais sócios residentes em Portugal, nomeados judicialmente, a requerimento de qualquer interessado, pelo processo regulado no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 49 831, de 15 de Novembro de 1969, devendo os sócios da sociedade ser citados por meio de éditos.

Art. 7.º O disposto no presente diploma, bem como nos Decretos-Leis n.ºs 301/77, de 27 de Julho, e 357-A/77, de 31 de Agosto, aplica-se igualmente a bens situados em Macau.

Art. 8.º As dúvidas que surgirem na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros da Justiça e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio* — *José Dias dos Santos Pais*.

Promulgado em 15 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *Mário Soares*.

(D. R. n.º 118, de 23-5-1978, I Série).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 301/77

de 27 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1. Os bens situados em Portugal pertencentes a sociedades comerciais estrangeiras cujo património tenha sido objecto de providências de confisco ou equiparáveis nos respectivos países respondem pelas obrigações contraídas regularmente pela sociedade em Portugal.

2. Os créditos da sociedade sobre devedores portugueses ou residentes em Portugal, e bem assim as participações em sociedades com sede em Portugal, consideram-se bens situados em Portugal.

3. A administração dos referidos bens até à verificação de um dos factos previstos no n.º 4 ou no n.º 5 deste artigo compete aos administradores residentes em Portugal ou, no caso de não os haver ou de eles não procederem efectivamente a essa administração, a um ou mais sócios residentes em Portugal, nomeados

judicialmente, a requerimento de qualquer interessado, pelo processo regulado no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 49 831, de 15 de Novembro de 1969, devendo ser citada a sociedade e, por meio de éditos, os seus sócios.

4. Sócios portugueses ou residentes em Portugal que representem, pelo menos, 5% do capital social podem convocar uma reunião dos sócios para ser deliberada a constituição de uma nova sociedade, com o activo e o passivo que a sociedade tenha em Portugal. A convocação será publicada em jornais de Lisboa e Porto, com antecedência não inferior a trinta dias; a deliberação deverá ser tomada por maioria absoluta do capital presente ou representado. Serão aplicáveis as regras da cisão simples que não contrariem a finalidade desta disposição.

5. Passados quatro anos sobre os factos previstos no n.º 1 sem que se tenha operado a cisão autorizada pelo n.º 4 deste artigo, pode o tribunal, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, ordenar que o património existente em Portugal seja liquidado pelo processo estabelecido nos artigos 1122.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Mário Soares — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 10 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 172, de 27-7-1977, I Série).

Decreto-Lei n.º 357-A/77

de 31 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito da aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 301/77, de 27 de Julho, são equiparados ao confisco do património da sociedade o confisco total ou parcial de títulos ou partes representativas de capital, ou outras providências tomadas a partir daquela data, que por qualquer modo alterem, sem prévio acordo com os sócios, o domínio da sociedade.

Art. 2.º Relativamente aos bens referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 301/77, e até se verificarem os factos previstos nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo, os poderes de administração e disposição cabem unicamente às entidades referidas no n.º 3 do mesmo artigo.

Art. 3.º — 1. Os administradores a quem cabem os poderes previstos no n.º 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 301/77 são os administradores portugueses que se encontrem em Portugal à data da providência mencionada no n.º 1 do presente diploma.

2. Na administração dos bens compreende-se o pagamento de dívidas contraídas regularmente em Portugal.

Art. 4.º A nova sociedade, constituída ao abrigo do n.º 4 do artigo único do Decreto-Lei n.º 301/77, terá como sócios apenas os sócios da sociedade estrangeira atingidos pela providência mencionada no n.º 1, que serão os únicos convocados, nos termos do referido n.º 4, e também só a estes será distribuído, na proporção das respectivas participações, o saldo da liquidação efectuada ao abrigo do n.º 5.

Art. 5.º A constituição da nova sociedade, ao abrigo do artigo único do Decreto-Lei n.º 301/77, só pode ser provocada seis meses após a providência referida no n.º 1 do presente diploma, se entretanto não tiver sobrevindo acordo com os sócios.

Este acordo fará igualmente terminar a administração especial de bens autorizada pelo n.º 3 do artigo único do citado Decreto-Lei n.º 301/77 e impede a aplicação do respectivo n.º 5.

Art. 6.º As dúvidas que surgirem na interpretação do Decreto-Lei n.º 301/77 e do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros da Justiça e dos Negócios Estrangeiros.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes* — *António de Almeida Santos* — *Henrique Medina Carreira* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Promulgado em 31 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 201, Suplemento, de 31-8-1977, I Série).

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Direcção-Geral de Administração Civil

Repartição de Pensões

Por despacho ministerial de 23 de Dezembro de 1977, visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Junho de 1978:

Arnaldo Henrique de Sanches Osório, director de finanças de 2.ª classe dos serviços de finanças, exercendo, em comissão, o cargo de chefe de repartição provincial dos Serviços de Finanças de Macau (letra E, 10 200 \$), aposentado por despacho ministerial de 28 de Abril de 1975, visado pelo Tribunal de Contas em 22 de Maio seguinte e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 145, de 22 de Junho do mesmo ano — rectificada a pensão de aposentação para 157 308 \$, a qual inclui a média das remunerações mensais de 2 909 \$30, relativa a 54 anos, 9 meses e 28 dias de serviço, e que beneficiará das melhorias concedidas após a data do acto determinante da aposentação. A partir de 1 de Julho de 1977, a pensão anual será acrescida de 30 000 \$, face à inclusão de cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. A pensão de aposentação é suportada pela verba própria do Orçamento Geral do Estado, na proporção de $\frac{935}{1000}$, respeitante a 51 anos, 6 meses e 18 dias, bem como pelo orçamento privativo de Macau, na proporção de $\frac{65}{1000}$, respeitante a 3 anos, 3 meses e 10 dias. (Não são devidos emolumentos).

Por despacho ministerial de 16 de Janeiro de 1978, visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Junho imediato:

Rui Salazar Trindade, director de 2.ª classe do quadro comum do pessoal superior dos Correios, Telégrafos e Telefones do ex-ultramar, colocado em Macau (letra E, 11 800 \$), aposentado por despacho ministerial de 30 de Agosto de 1975, visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Setembro imediato e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 241, de 17 de Outubro seguinte — rectificada a pensão de aposentação para 167 028 \$, a qual inclui a média das remunerações mensais de 2 118 \$90, relativa a 44 anos, 3 meses e 9 dias de serviço, e que beneficiará das melhorias concedidas após a data do acto determinante de aposentação. A partir de 1 de Julho

de 1977, a pensão anual será acrescida de 30 000 \$, face à inclusão de cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. A pensão de aposentação é suportada pela verba própria do Orçamento Geral do Estado e pelo orçamento de Macau, na proporção respectiva de $\frac{680}{1000}$ e $\frac{320}{1000}$, a que correspondem, respectivamente, 30 anos, 1 mês e 2 dias e 14 anos, 2 meses e 7 dias. (Não são devidos emolumentos).

Direcção-Geral de Administração Civil, 26 de Julho de 1978.
— O Director-Geral, *António José de Figueiredo Cardoso*.
(D. R. n.º 179, de 5-8-1978, II Série).

Por despacho ministerial de 23 de Dezembro de 1977, visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Junho último: João Modesto, director de 2.ª classe, chefe da Repartição de Finanças de Macau (letra E, 12 900 \$), aposentado por despacho ministerial de 9 de Abril de 1977, visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Junho seguinte e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 8 de Julho do mesmo ano — rectificada a pensão de aposentação para 230 904 \$, a qual inclui a média das remunerações mensais de 6 342 \$, relativa a 52 anos, 1 mês e 16 dias de serviço, e que beneficiará das melhorias concedidas após a data do acto determinante de aposentação. A partir de 1 de Julho de 1977, a pensão anual será acrescida de 30 000 \$, face à inclusão de cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. A pensão de aposentação é suportada pela verba própria do Orçamento Geral do Estado, bem como pelo Orçamento Privativo de Macau, nas proporções de $\frac{953}{1000}$ e de $\frac{47}{1000}$, que correspondem, respectivamente, a 49 anos, 8 meses e 13 dias e a 2 anos, 5 meses e 3 dias. (Não são devidos emolumentos).

Direcção-Geral de Administração Civil, 2 de Agosto de 1978.
— O Director-Geral, *António José de Figueiredo Cardoso*.
(D. R. n.º 183, de 10-8-1978, II Série).

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública de 2 de Junho último, visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Julho findo:

Armando Crispim Monteiro Barreto, director de finanças de 1.ª classe do quadro comum do ex-ultramar, colocado no ex-Estado de Angola (letra D, 13 900 \$), aposentado por despacho ministerial de 9 de Abril de 1977, visado pelo Tribunal de Contas em 11 do mês seguinte e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 15 de Junho imediato — rectificada a pensão de aposentação de 211 212 \$ para 226 932 \$, a qual inclui a média das remunerações mensais de 5 010 \$50, relativa a 53 anos, 3 meses e 15 dias de serviço, e que beneficiará das melhorias concedidas após a data do acto determinante de aposentação. A partir de 1 de Julho de 1977, a pensão anual será acrescida de 30 000 \$, face à inclusão de cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. A pensão de aposentação é suportada pela verba própria do Orçamento Geral do Estado e pelo orçamento privativo de Macau, na proporção, respectivamente, de $\frac{951}{1000}$ e $\frac{49}{1000}$, a que correspondem 50 anos, 8 meses e 9 dias e 2 anos, 7 meses e 6 dias. (Não são devidos emolumentos).

Direcção-Geral de Administração Civil, 4 de Agosto de 1978.
— O Director-Geral, *José Lopes da Costa*.
(D. R. n.º 184, de 11-8-1978, II Série).

Por despacho do director-geral de Administração Civil de 20 de Maio último (delegação do Ministro da Reforma Administrativa, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 23 de Março de 1978), visado pelo Tribunal de Contas em 1 do corrente mês:

Carolina da Conceição Silva, superintendente de enfermagem do quadro do Hospital de Egas Moniz (letra J, 8 000 \$), desligada do serviço, para efeitos de aposentação, por despacho ministerial de 8 de Maio de 1975, visado pelo Tribunal de Contas em 8 de Junho seguinte e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 138, de 18 do mesmo mês e ano — aposentada com a pensão anual de 102 000 \$, que inclui a importância de 500 \$ relativa à média das remunerações acessórias, pensão que a partir de 1 de Julho de 1977 será acrescida de 30 000 \$ por incluir cinco diuturnidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 341/77, de 19 de Agosto. Esta pensão é relativa, com os aumentos legais, a 40 anos de serviço, arbitrados pela junta de saúde, e será suportada pelas verbas próprias do Orçamento Geral do Estado e do orçamento geral de Macau, na proporção, respectivamente, de $\frac{985}{1000}$ e $\frac{15}{1000}$, correspondente a 39 anos, 4 meses e 22 dias e 7 meses e 8 dias. (Não são devidos emolumentos).

Direcção-Geral de Administração Civil, 16 de Agosto de 1978.
— O Director-Geral, *António José de Figueiredo Cardoso*.
(D. R. n.º 190, de 19-8-1978, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 21/78/M
de 9 de Setembro

Imposto Complementar de Rendimentos

1. A revisão global do regime da tributação directa sobre o rendimento passa obrigatoriamente pelo imposto que, em obediência aos imperativos de justiça e igualdade fiscais, se dirige especialmente à capacidade tributária de cada contribuinte, actuando como complemento da contribuição industrial, do imposto profissional e da contribuição predial urbana.

Por isso, esta lei e o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, que dela é parte integrante.

2. Na nova estruturação do imposto cuja disciplina legal agora se define, houve a preocupação de atender aos múltiplos aspectos que lhe são próprios e de ponderar as suas conexões com os demais impostos sobre o rendimento já aprovados, tomando posição relativamente a algumas questões de política e técnica tributárias.

O sentido e alcance da orientação perfilhada apontam fundamentalmente para a tributação dos rendimentos reais, recorrendo-se apenas aos rendimentos presumidos nos casos em que não exista contabilidade devidamente organizada.

Com efeito, ao mesmo tempo que, como primeiro passo, se prescreve para determinadas pessoas colectivas a obrigatoriedade de possuírem escrita arrumada e actualizada, estabelecem-se normas que se espera venham a reduzir gradualmente o número de contribuintes sem livros de escrituração nem documentos ou outros elementos com ela relacionados e a estimular a instalação de empresas bem dimensionadas e dispostas à satisfação de alguns encargos sociais. Assim, para os contribuintes tributados pelos rendimentos reais, admitem-se taxas mais amplas de amortização do activo imobilizado, aceitam-se certas provisões, per-

mitem-se deduções de prejuízos ou de lucros reinvestidos nos três exercícios subsequentes e contemplam-se outros benefícios ou incentivos fiscais.

3. As pessoas singulares vêm substancialmente aumentadas as deduções relativas aos encargos familiares que pela primeira vez se tornam extensivas a certos ascendentes. Cria-se, por outro lado, uma dedução por encargos do trabalho para determinação do rendimento colectável. Além disso, e a fim de evitar uma dupla tributação das pessoas singulares também sujeitas a imposto profissional, determina-se que seja deduzida da colecta do imposto complementar a importância paga a título de imposto profissional devido pelos rendimentos do trabalho a que se refere aquele imposto.

4. As exigências de justiça e igualdade tributárias — hoje encaradas segundo perspectivas dinâmicas — ditaram o reforço das garantias do contribuinte e aconselharam o aumento da progressividade das taxas até onde fosse razoável. Apesar disso, permanecem idênticos os escalões de rendimentos tributáveis, enquanto as taxas percentuais do imposto complementar, já progressivas, não foram alteradas. Apenas se eliminaram algumas pequenas distorções. Deste modo, a tributação dos lucros auferidos no Território mantém-se a nível bastante inferior ao dos territórios e países desta área geográfica.

5. No domínio do processo tributário, designadamente no que respeita às declarações de rendimento e à actualização de elementos informativos, introduzem-se novos modelos que, no caso dos contribuintes com escrita organizada, terão de ser acompanhados de mapas anexos de amortizações e provisões, para uma exacta determinação do rendimento colectável e justa cobrança do imposto devido.

6. Ao concluir, com a presente lei, a reforma dos quatro impostos directos sobre o rendimento, espera esta Assembleia que, lançadas agora as bases, se atinjam os importantes objectivos inicialmente traçados de uma mais equitativa repartição da riqueza e dos rendimentos, da qual resulte um contributo significativo na progressão das receitas públicas para cobertura de encargos com a realização dos fins e funções da Administração.

É mister que a fiscalidade seja o elemento dinamizador de mudanças estruturais, através de políticas que favoreçam a redistribuição de rendimento e concorram para o crescimento económico, o progresso social e a elevação do nível de vida da população do Território.

Pelo exposto,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Imposto Complementar de Rendimentos)

É aprovado o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos que faz parte desta lei.

Artigo 2.º

(Revogação do direito anterior)

Fica revogada toda a legislação vigente sobre o imposto complementar de rendimentos, designadamente os Diplomas Legislativos n.º 1 635, de 2 de Junho de 1964, n.º 1 659, de 13 de Fevereiro de 1965, n.º 1 668, de 12 de Junho de 1965, n.º 1 718, de 10 de Setembro de 1966, n.º 1 787, de 1 de Março de 1969, n.º 1 814, de 14 de Março de 1970 e o Decreto-Lei n.º 7/77/M, de 12 de Março, e as disposições relativas ao contencioso das

contribuições e impostos que forem incompatíveis com as constantes do novo Regulamento do Imposto Complementar.

Artigo 3.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

Artigo 4.º

(Alterações futuras)

1. As alterações futuras ao regulamento, que não recaiam sobre a incidência, as taxas, as isenções ou outros benefícios fiscais, são da competência cumulativa da Assembleia Legislativa e do Governador.

2. As alterações serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

REGULAMENTO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR DE RENDIMENTOS

CAPÍTULO I

Incidência, taxas e isenções

Artigo 1.º

(Âmbito)

O imposto complementar, no território de Macau, é devido, lançado, liquidado e cobrado nos termos deste regulamento.

Artigo 2.º

(Incidência)

O imposto complementar incide sobre o rendimento global que as pessoas singulares e colectivas, qualquer que seja a sua residência ou sede, auferirem no Território e, bem assim, sobre o valor dos actos de compra e venda de prédios urbanos.

Artigo 3.º

(Rendimento global)

1. O rendimento global das pessoas singulares é a soma dos rendimentos a seguir mencionados, deduzida dos competentes encargos:

- a) Rendimentos da actividade comercial ou industrial;
- b) Rendimentos do trabalho.

2. O rendimento global das pessoas colectivas é o lucro líquido anual derivado do exercício de actividade comercial ou industrial e calculado nos termos deste regulamento.

3. Tratando-se de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, abater-se-á ao rendimento global, a importância dos lucros repartidos pelos sócios ou dos dividendos distribuídos aos accionistas relativamente ao ano a que o imposto respeitar.

4. Exceptuam-se do rendimento global referido nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, os rendimentos de prédios urbanos.

Artigo 4.º

(Rendimentos reais e presumidos)

1. São tributados com base nos lucros efectivamente determinados através de contabilidade devidamente organizada, assinada e verificada por contabilistas ou auditores inscritos nos Serviços de Finanças nos termos do Decreto-Lei n.º 17/78/M, de 3 de Junho, os seguintes contribuintes:

- a) As sociedades anónimas, em comandita por acções e as cooperativas;
- b) As sociedades de qualquer natureza com interesses próprios e que não se confundam nas pessoas dos seus sócios, com um capital social não inferior a \$300 000,00, ou cujos lucros tributáveis sejam, em média dos últimos três anos, superiores a \$100 000,00;
- c) As demais pessoas singulares ou colectivas não referidas nas alíneas anteriores, que tenham contabilidade devidamente organizada e como tal manifestarem querer ser tributadas.

2. São tributadas com base nos lucros que presumivelmente obtiverem as pessoas singulares e demais sociedades que não estejam incluídas no número anterior deste artigo.

Artigo 5.º

(Rendimentos do casal)

1. Para efeitos do imposto complementar, são atribuídos ao chefe de família:

- a) Os rendimentos comuns do casal;
- b) Os rendimentos próprios do seu cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens;
- c) Os rendimentos dos filhos, enteados e filhos adoptivos menores, de que seja administrador o chefe da família ou o seu cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens.

2. Tratando-se de contribuintes não separados judicialmente de pessoas e bens, em que o cônjuge ou os descendentes que com eles vivam em comum sejam funcionários ou agentes dos serviços públicos, autarquias locais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, os proventos do cônjuge ou dos demais descendentes menores, ainda que não passíveis de imposto complementar, serão considerados para efeito de determinação da taxa aplicável.

Artigo 6.º

(Deduções)

1. As pessoas singulares residentes no Território beneficiam das seguintes deduções da respectiva matéria colectável:

- a) O mínimo anual de \$12 000,00, correspondente à isenção referida no artigo 9.º, n.º 1, alínea h), sem prejuízo porém do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, quanto aos funcionários públicos ou agentes ali mencionados;
- b) 20 % dos rendimentos do trabalho sujeitos a imposto profissional até ao máximo de \$5 000,00, aplicando-se a percentagem e o limite em relação a cada uma das pessoas que aufera rendimentos exclusivamente provenientes do trabalho;
- c) A importância da contribuição industrial e/ou imposto profissional paga pelos contribuintes;

d) Os encargos anuais relativos aos familiares residentes no Território que a seguir se discriminam:

i) Pelo cônjuge	\$	6 000,00
ii) Por cada filho ou tutelado, até aos 21 anos, a cargo do contribuinte ou seu cônjuge, ou de mais de 21 anos sendo inapto para o trabalho ou incapaz, que não seja contribuinte deste imposto:		
De mais de 16 anos	\$	3 000,00
De mais de 11 anos a 16 anos.....	\$	2 500,00
De mais de 7 anos a 11 anos	\$	2 000,00
Até 7 anos	\$	1 500,00
iii) Por cada filho até à idade de 26 anos, frequentando curso não ministrado no Território, sem bolsa de estudo	\$	6 000,00
iv) Por cada um dos pais e sogros do contribuinte que com este vivam em economia comum e a título inteiramente gratuito, desde que tais familiares, não sendo eles próprios contribuintes de qualquer imposto nem possuindo quaisquer meios de subsistência, tenham pelo menos 65 anos de idade ou, com idade inferior, estejam absolutamente incapacitados para o trabalho. \$		1 500,00

2. As deduções para os sogros do contribuinte só serão efectuadas se, para efeitos do imposto complementar, forem atribuídos ao chefe de família os rendimentos próprios do seu cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens.

3. As deduções dos encargos referidos no n.º 1, alínea d), deste artigo, só poderão ser consideradas, conforme os casos, com certidão de nascimento ou matrícula, ou com atestados de incapacidade dos filhos, pais e sogros.

4. Para os chineses não nascidos em Macau poderá aceitar-se, em relação à prova de parentesco ou afinidade, documento passado pela autoridade administrativa local.

Artigo 7.º

(Escalões de rendimentos e taxas percentuais)

1. As taxas percentuais e os escalões de rendimentos tributáveis do imposto complementar são os constantes da tabela anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. As taxas percentuais referidas no número anterior serão determinadas com base no rendimento global, antes das deduções a que se refere o artigo 6.º.

3. A taxa do imposto complementar para os actos de compra e venda de prédios urbanos é de 1,5% sobre o valor da transmissão que servir de base à liquidação da sisa.

Artigo 8.º

(Adicionais, selo do conhecimento e arredondamentos)

1. Sobre as colectas do imposto complementar não recaem quaisquer adicionais, mas somente o selo do conhecimento.

2. As colectas do imposto complementar e suas prestações serão arredondadas para a unidade da pataca e o selo devido, para a dezena de avos.

Artigo 9.º

(Isenções)

1. São isentos do imposto complementar:

a) Os vencimentos, salários e outras remunerações abonadas pelo Estado, autarquias locais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa aos seus servidores;

b) Os rendimentos que não constituírem matéria colectável do imposto profissional;

c) Os rendimentos das associações de socorros mútuos provenientes da aplicação de capitais;

d) Os rendimentos das associações ou organizações de qualquer religião ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica;

e) Os rendimentos das pessoas singulares ou colectivas que por lei ou contrato com o Estado estejam expressamente isentas de imposto complementar, por sujeitas a regime especial de tributação em substituição do mesmo imposto ou a pagamento de rendas ou participações ao Território;

f) Os organismos, associações, colectividades, comunidades, institutos e outras pessoas morais pelas primeiras \$20 000,00 dos seus rendimentos colectáveis ou lucros, além das isenções expressas em lei;

g) Os actos de compra e venda de prédios urbanos celebrados durante o período de isenção temporária da contribuição predial urbana;

h) Os rendimentos globais das pessoas singulares e colectivas, desde que não excedam \$12 000,00 e \$1 000,00 anuais, respectivamente.

2. Para as pessoas singulares referidas no n.º 1, alínea a), entende-se que só são isentas em relação a outros quaisquer rendimentos que auferam, pela importância que faltar para atingir as \$12 000,00 e mais as deduções referidas no artigo 6.º deste regulamento, nenhum mínimo de existência lhes cabendo quando os vencimentos, salários ou remunerações ultrapassem os montantes a cuja dedução tiverem direito.

3. Para as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea e), a isenção não abrange os lucros ou dividendos distribuídos aos sócios ou accionistas, respectivamente.

CAPÍTULO II

Determinação da matéria colectável

SECÇÃO I

Deveres dos contribuintes

Artigo 10.º

(Declarações anuais)

1. As pessoas singulares ou colectivas que em relação ao ano anterior tenham obtido no Território rendimentos abrangidos no artigo 3.º, são obrigadas a apresentar a declaração modelo M/1, em duplicado, na Repartição de Finanças do Concelho de Macau, dentro dos seguintes prazos:

a) Nos meses de Fevereiro e Março, tratando-se de pessoas singulares ou contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2;

b) No mês de Abril, tratando-se de contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1.

2. As pessoas colectivas devem mencionar na declaração:

- a) A sede ou estabelecimento principal no Território;
- b) A importância das matérias colectáveis respectivas, ou as que respeitem aos seus sócios e accionistas.

3. Na mesma declaração devem ainda as pessoas colectivas referir os seguintes elementos:

- a) As sociedades por quotas e em comandita simples, o nome e morada dos sócios e a proporção em que estes participam nos lucros;
- b) As sociedades anónimas, a importância dos resultados do ano anterior, bem como os dividendos votados e pagos, indicando neste último caso os nomes e moradas dos accionistas que os receberam;
- c) As sociedades civis, constituídas ou não sob a forma comercial, os nomes e moradas dos sócios e a sua comparticipação nos lucros.

Artigo 11.º

(Declaração dos funcionários)

Os funcionários e agentes dos serviços públicos, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, que exerçam actividade profissional, comercial ou industrial a título privado, são obrigados a apresentar, além da declaração modelo M/1, uma outra declaração autenticada pelas entidades processadoras das suas remunerações, conforme o modelo M/2.

Artigo 12.º

(Elementos das declarações)

1. Todas as pessoas singulares, que por si ou seu cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, ou descendente quando vivam em comum, tenham rendimento colectável, individualizado ou lucros, ou participações em sociedades, de montante global superior a \$12 000,00 anuais, devem mencionar na sua declaração modelo M/1, o nome e residência do cônjuge e descendentes, a importância de cada um dos rendimentos ou lucros e as sociedades onde os lucros ou participações foram realizados.

2. Tratando-se de funcionário ou agente dos serviços públicos, autarquias locais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, a declaração modelo M/1, ainda que o seu rendimento individualizado ou de participação em lucros de sociedade seja inferior a \$12 000,00 anuais, deve conter, além dos elementos referidos no número anterior, a indicação total dos proventos como funcionário ou agente, mesmo que esteja na situação de reformado, aposentado ou pensionista.

3. Quando o contribuinte tenha residência fora deste território, a declaração modelo M/1 será apresentada por procurador bastante na Repartição de Finanças do Concelho de Macau, salvo tratando-se de sociedades anónimas em que uma relação dos nomes e moradas dos accionistas conforme o artigo 10.º, n.º 3, alínea b), substitui, com a responsabilidade solidária pelo pagamento devido, a declaração do accionista.

Artigo 13.º

(Documentos anexos à declaração de rendimentos)

1. Para os contribuintes a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, declarações do modelo M/1 devem ser instruídas com os do-

cumentos seguidamente mencionados, que delas se consideram parte integrante:

- a) Cópia da acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas e do parecer do conselho fiscal, quando legalmente exigidos;
- b) Cópias do balanço e da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, assinados por quem for responsável pela sua organização ou certificados por auditores contabilísticos;
- c) Balanços de verificação, (balancetes progressivos do razão geral) antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização, e de apuramento dos resultados do exercício;
- d) Mapa modelo M/3 das amortizações;
- e) Mapa modelo M/4 do movimento das provisões;
- f) Documentos comprovativos dos créditos considerados incobráveis nos termos do artigo 26.º;
- g) Relatório técnico onde sejam comentados sucintamente:

1.º As alterações sofridas pelas existências de todas as categorias e os critérios que presidiram à sua valorimetria;

2.º Os gastos gerais de administração, com especial referência às remunerações de qualquer espécie atribuídas aos corpos gerentes bem como todas as despesas de representação e viagem suportadas durante o exercício;

3.º Quaisquer outros elementos reputados de interesse à justa determinação do lucro tributável e ao esclarecimento do balanço e da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas, mormente se ela não contiver as contas necessárias a uma análise conveniente dos proveitos ou ganhos e dos custos ou perdas referidas nos artigos 20.º e 21.º

2. Para os contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2, a apresentação dos documentos mencionados no número anterior é facultativa.

Artigo 14.º

(Novas declarações)

A declaração modelo M/1 será anualmente renovada ainda que o rendimento global do contribuinte não tenha sofrido alteração.

Artigo 15.º

(Recibo da declaração)

A Repartição de Finanças do Concelho de Macau, quando for entregue a declaração modelo M/1, preencherá nos dois exemplares a parte que lhe compete, restituindo o duplicado ao declarante.

Artigo 16.º

(Informações fiscais)

1. Os serviços de fiscalização devem prestar informação sobre os elementos constantes das declarações, no prazo de trinta dias a contar da data da respectiva apresentação.

2. As informações devem indicar, com a devida fundamentação, a inexistência de lucros ou o lucro tributável que entendam dever ser fixado.

3. Na falta de declaração, cumpre aos serviços de fiscalização recolher os elementos indispensáveis à determinação da matéria colectável, com observância do determinado no n.º 2 deste artigo.

Artigo 17.º

(Dúvidas sobre as declarações)

Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, a Repartição de Finanças do Concelho de Macau solicitará aos contribuintes que prestem por escrito, no prazo que lhes for fixado, mas não superior a quinze dias, os esclarecimentos indispensáveis.

Artigo 18.º

(Obrigações relativas à escrita)

1. Os contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1, devem organizar e conservar a sua escrita de modo a que se possa apurar o lucro tributável com inteira observância das disposições deste regulamento, podendo o Governador do Território, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças, tornar obrigatórias, por despacho, a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos de escrita e a observância de certas normas na sua arrumação e apresentação.

2. Os contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2, que não tenham contabilidade regularmente organizada, devem possuir livros de registo das compras e vendas e serviços prestados, podendo as vendas a retalho efectuadas a pronto serem registadas em globo diariamente.

3. São dispensados da obrigação referida no n.º 2 deste artigo os contribuintes que trabalhem sozinhos ou sejam apenas auxiliados por familiares ou estranhos em número não superior a 4, tratando-se de indústria, ou não superior a 3, tratando-se de comércio.

4. Os livros de escrituração e os documentos com ela relacionados, devem ser arquivados e conservados em boa ordem nos cinco anos civis subsequentes, não sendo permitidos na sua escrituração atrasos superiores a 90 dias e 30 dias, conforme pertençam ou não a contribuintes com contabilidade regularmente organizada.

SECÇÃO II

Regras para a determinação do lucro tributável

Artigo 19.º

(Lucro tributável)

1. O lucro tributável dos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1, reportar-se-á ao saldo revelado pela conta de resultados do exercício, ou de ganhos e perdas, elaborada em obediência a são princípios de contabilidade, e consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos, seja qual for a respectiva proveniência, realizados no exercício anterior àquele a que o ano fiscal respeitar, e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos dos artigos 20.º a 35.º deste regulamento.

2. O lucro tributável dos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2, será determinado, calculando-se a diferença entre os proveitos e os custos obtidos por cada um dos contribuintes no ano anterior, quando deva presumir-se que aqueles são superiores a estes.

Artigo 20.º

(Proveitos ou ganhos)

1. Para efeitos de determinação do lucro tributável, consideram-se proveitos ou ganhos realizados do exercício os prove-

nientes de quaisquer transacções ou operações efectuadas pelos contribuintes, em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, designadamente os derivados:

a) Da exploração básica, tais como os resultados da venda de quaisquer bens ou serviços, de bónus e abatimentos conseguidos, e de comissões e corretagens;

b) De exploração complementar ou acessória, incluindo os eventualmente resultantes da prestação de serviços de apoio ao pessoal da empresa;

c) De rendimentos, bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, salvo os que provierem de quaisquer títulos de dívida pública;

d) De operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais e prémios de emissão e obrigações;

e) De remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais noutras empresas;

f) De rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;

g) Da prestação de serviços de carácter científico ou técnico.

2. Também são havidos como proveitos ou ganhos os valores de construções, equipamentos ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, na exacta medida em que os respectivos encargos sejam considerados custos do exercício.

3. São ainda havidos como proveitos ou ganhos as indemnizações que, de algum modo, representem compensações dos que deixarem de ser obtidos.

Artigo 21.º

(Custos ou perdas)

Consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os que tiverem de ser suportados para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a impostos e para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente os seguintes:

a) Encargos da exploração básica, acessória ou complementar, relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como os respeitantes às matérias-primas ou subsidiárias utilizadas, mão-de-obra, energia ou a outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação;

b) Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias;

c) Encargos de natureza financeira, entre os quais juros de capitais alheios empenhados na exploração, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais, gastos com operações de crédito, cobranças de dívidas e emissão de accções e obrigações, e prémios de reembolso;

d) Encargos de natureza administrativa, designadamente com remunerações, ajudas de custo, pensões de reforma, complementos de pensões de reforma, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contenciosos e seguros, com excepção dos de vida constituídos facultativamente;

e) Encargos com análises, racionalização, investigação e consulta;

f) Encargos fiscais e parafiscais a que estiver sujeito o contribuinte, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 29.º;

g) Reintegrações e amortizações dos elementos do activo sujeitos a deprecimento;

- h) Provisões;
i) Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

Artigo 22.º

(Profissões liberais)

1. No apuramento da matéria colectável dos contribuintes que exerçam profissões liberais e técnicas serão deduzidos às receitas determinadas pela soma dos recibos os encargos seguintes respeitantes ao exercício da actividade ou indispensáveis à formação do rendimento:

- a) Renda da instalação fixa e permanente utilizada em exclusivo para o exercício da actividade, ou a parte que corresponder ao referido exercício se o contribuinte habitar na respectiva instalação;
b) Encargos suportados com o pessoal permanente e colaboradores eventuais;
c) As despesas e outras obrigações ou responsabilidades liquidadas por conta dos clientes;
d) Seguros conexos com o exercício da actividade, incluindo o seguro de vida e as despesas com assistência médica;
e) Trabalhos laboratoriais efectuados em estabelecimentos diferenciados dos que estejam afectos ao exercício da actividade profissional do contribuinte;
f) Materiais e outras substâncias utilizáveis e consumíveis no exercício específico da actividade profissional;
g) Representação e valorização profissional do contribuinte;
h) Reintegração das instalações e do seu equipamento.

2. As despesas mencionadas no n.º 1, alíneas a) a g) serão deduzidas pelas verbas que o contribuinte prove documentalmente ter pago.

3. As despesas referidas no n.º 1, alínea h), serão deduzidas pela aplicação das percentagens previstas nos artigos 23.º e 24.º

Artigo 23.º

(Amortizações)

1. O cálculo dos encargos de amortização far-se-á em regra pelo método das quotas constantes, de acordo com a aplicação das seguintes taxas anuais sobre valores de aquisição ou, na sua falta, sobre outro valor contabilístico devidamente justificado e aceite pelo secretário de Finanças:

Activo Corpóreo:

- a) Edifícios industriais e dependências comerciais e administrativas quando neles integradas 4%
b) Máquinas, ferramentas e outros equipamentos de uso específico:
I) De indústria têxtil 15%
II) De indústria de precisão 12,5%
III) De outras indústrias 10%
c) Outras máquinas, ferramentas, equipamentos e instalações:
I) Equipamento electrónico 16,66%
II) Motores 10%
III) Outros 10%
d) Veículos ou outro material rolante e de transporte:
I) Ligeiros 14,28%
II) Pesados 16,66%

- e) Móveis e utensílios 10%
f) Outros (*)

Activo Incorpóreo:

- a) Gastos de constituição 33,33%
b) Patentes 10%
c) Outros (*)

2. Os encargos com grandes reparações e beneficiações efectuadas em elementos do activo imobilizado, entendendo-se como tais os que aumentem o valor real ou a duração provável de utilização dos mesmos, serão amortizados mediante aplicação de taxas calculadas com base no período de utilidade esperada das reparações ou beneficiações.

3. Para os bens do Activo Corpóreo, que estejam sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal em consequência de causas devidamente justificadas, ou ainda os referenciados com (*) do n.º 1 deste artigo, os encargos desta natureza serão tidos como custos ou perdas do exercício, na medida em que pelo secretário de Finanças seja considerado razoável.

4. Para os elementos do Activo Corpóreo referidos no n.º 1, alíneas a) a c) é permitida uma dedução inicial de 20% nas aquisições efectuadas durante o exercício em que foi realizada a respectiva aquisição.

Artigo 24.º

(Amortizações não contabilizadas)

As amortizações que não foram contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que deveriam respeitar, só poderão ser deduzidas, em metade do seu valor, dos proveitos ou ganhos do exercício imediato, calculado com base nas taxas fixadas no artigo anterior.

Artigo 25.º

(Provisões)

1. Apenas se consideram como provisões, para efeitos do disposto no artigo 21.º, alínea h):

- a) As que se destinarem a ocorrer às obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso, por factos que determinarão a sua inclusão entre os custos ou perdas do ano;
b) As que visarem a constituição de reserva técnica necessária à cobertura dos encargos das entidades patronais que não transfiram para outrem as responsabilidades emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, não podendo o montante anual das provisões exceder o dos prémios que seriam devidos se o seguro fosse efectuado em qualquer empresa seguradora de crédito reconhecido por entidade competente;
c) As que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa, calculadas em função da soma dos créditos, resultantes da actividade normal da empresa, existente no fim do exercício;
d) As que se destinarem a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências.

2. As provisões referidas na alínea c) do número anterior existentes no fim de cada exercício não poderão exceder 2% dos créditos da actividade normal; as referidas na alínea d) não poderão exceder 3% das existências havidas no fim do exercício.

3. As provisões que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e, bem assim, as que

forem constituídas e utilizadas no próprio exercício ou utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo, considerar-se-ão proveitos ou ganhos do respectivo exercício.

Artigo 26.º

(Créditos incobráveis)

Os créditos incobráveis só são de considerar custos ou perdas, na medida em que tal resulte de processos de execução, falência ou insolvência, ou de documento através do qual se comprove que o devedor não possui bens penhoráveis.

Artigo 27.º

(Gastos sociais)

São custos ou perdas, até à concorrência de 80% do seu montante, os gastos suportados com a manutenção facultativa de creches, lactários, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social devidamente reconhecidas pelo Governador, em benefício do pessoal ao serviço do contribuinte e dos familiares daquele.

Artigo 28.º

(Donativos)

1. Os donativos concedidos pelos contribuintes serão também considerados como custos do ano, para efeitos dos artigos 21.º e 22.º, nos termos seguintes:

a) Até ao limite de 10% do rendimento no ano anterior, se a entidade contemplada for uma instituição de ensino que beneficie do apoio do Estado, nos termos da Lei n.º 11/77/M, de 22 de Outubro;

b) Até ao limite de 50% do mesmo rendimento, se as entidades beneficiárias forem pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de cultura científica, literária ou artística, e de caridade, assistência ou beneficência, reconhecidas pelo Governo do Território e nele instaladas ou desenvolvendo actividade.

2. Serão havidos integralmente como custos do ano os donativos concedidos para obras de carácter social e assistencial do Estado e das autarquias locais.

Artigo 29.º

(Custos ou perdas irrelevantes)

Não se consideram custos ou perdas do ano:

a) As despesas de representação e de viagem escrituradas a qualquer título, e ainda que devidamente documentadas, na parte em que o secretário de Finanças ou a Comissão de Fixação as repute exageradas;

b) O imposto complementar pago;

c) As importâncias de multas e demais encargos pela prática de infracções fiscais, bem como as indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;

d) Os juros intercalares pagos nos termos do § 2.º do artigo 192.º do Código Comercial.

Artigo 30.º

(Valores das existências)

1. Os valores das existências de materiais, produtos ou mercadorias a considerar nos proveitos e custos, ou a ter em conta na determinação dos lucros ou perdas do ano, serão os que resultarem da aplicação de critérios valorimétricos que, podendo ser objecto de controlo contabilístico inequívoco, estejam nas tradições da indústria e sejam geralmente reconhecidos pela técnica contabilística como válidos para exprimir o resultado do ano, e, além disso:

a) Venham sendo uniformemente seguidos em sucessivos anos;

b) Utilizem preços de aquisição realmente praticados e documentados, ou preços de reposição ou de venda constantes de elementos oficiais ou de outros considerados idóneos.

2. O cálculo dos valores a que se refere este artigo não poderá assentar, sem autorização prévia do chefe dos Serviços de Finanças, em critérios que utilizem custos-padrões ou preconizem uma valorimetria especial para as existências tidas por básicas ou normais.

Artigo 31.º

(Deduções no custo das existências)

Não são permitidas, para os efeitos do artigo 30.º, quaisquer deduções nos custos de existências, designadamente a título de depreciação, obsolescência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos.

Artigo 32.º

(Critério valorimétrico das existências)

1. Sempre que se verificar mudança de critério valorimétrico, devem constar expressamente da conta de resultados do exercício ou de ganhos e perdas os montantes das valorizações ou desvalorizações resultantes da alteração, acrescendo os das primeiras aos proveitos ou lucros sem que os das últimas se acrescentem aos custos ou perdas do exercício, salvo se o secretário de Finanças tiver autorizado previamente o contrário.

2. No cálculo dos resultados do exercício ou dos exercícios seguintes, tomar-se-ão como custos das existências, a que o n.º 1 deste artigo se reporta, os que acabaram por ser considerados para os fins nele referidos.

Artigo 33.º

(Liquidação das existências)

No caso de liquidação das existências em grande escala, por virtude de mudança ou alteração profunda do ramo de actividade, pode o Secretário de Finanças do Concelho, em face da exposição fundamentada do contribuinte, fixar o critério de determinação dos resultados dessa liquidação, tendo em conta a manutenção do capital normalmente aplicado na constituição das referidas existências.

Artigo 34.º

(Prejuízos)

1. Os prejuízos verificados em determinado ano podem, segundo o critério do contribuinte, ser deduzidos dos lucros tributáveis, havendo-os, de um, ou mais, dos três anos posterior-

res, se se tratar de contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1; quanto aos restantes contribuintes, o prejuízo só será considerado no próprio exercício.

2. Os prejuízos sofridos em actividade que beneficie de isenção ou redução de taxa da contribuição industrial não serão deduzidos dos lucros de outras actividades sujeitas ao regime da mesma contribuição.

3. Os prejuízos verificados em actividades exercidas no estrangeiro não poderão ser deduzidos dos lucros realizados no Território.

4. Salvo nos casos de sucessão por morte, a dedução não aproveita ao contribuinte que substituir, por qualquer título aquele que suportou o prejuízo.

Artigo 35.º

(Lucros reinvestidos)

1. Os lucros levados a reservas e que dentro dos três anos seguintes tenham sido reinvestidos na própria empresa, em instalações ou equipamentos novos, de interesse para o desenvolvimento económico do Território, podem ser deduzidos dos lucros tributáveis nos três anos imediatos, desde que derivem da exploração normal,

2. A dedução efectivar-se-á mediante despacho do Governador exarado no requerimento da entidade interessada, após o exame à escrita e audição dos Serviços de Finanças e de Economia.

3. A dedução será escalonada pelo período de três anos referido neste artigo, mas a parte que não possa deduzir-se num determinado ano, por insuficiência de matéria colectável, será deduzida nos anos seguintes, desde que não ultrapasse o último dos exercícios anteriores referidos.

4. O disposto neste artigo não é aplicável aos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2.

SECÇÃO III

Fixação do rendimento colectável

Artigo 36.º

(Competência)

O rendimento colectável do imposto complementar é fixado pelo secretário de Finanças do Concelho de Macau relativamente aos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1; para os contribuintes no artigo 4.º, n.º 2, a determinação compete à Comissão de Fixação, podendo o secretário de Finanças deferir para a mesma Comissão quaisquer outros casos de dúvida ou de maior complexidade.

Artigo 37.º

(Comissão de Fixação — constituição e funcionamento)

1. A Comissão de Fixação terá a seguinte composição:

Um director de Finanças de 3.ª classe, que servirá de presidente;

Um vogal, de preferência técnico de formação economista, anualmente nomeado pelo Governador;

O secretário de Finanças do Concelho de Macau;

Dois representantes dos contribuintes, anualmente nomeados pelo Governador sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças, ouvida a Associação Comercial de Macau;

Um funcionário dos Serviços de Finanças, designado pelo chefe dos Serviços, que servirá de secretário sem voto, e lavrará as actas das reuniões e resoluções da Comissão.

2. A Comissão de Fixação funcionará nos Serviços de Finanças, por via de regra de 10 de Fevereiro até 15 de Junho de cada ano.

3. As deliberações da Comissão de Fixação serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 38.º

(Posse e compromisso de honra)

1. Os membros da Comissão de Fixação tomam posse e prestam compromisso de honra perante o chefe dos Serviços de Finanças.

2. Da posse se lavrará acta em livro próprio, sendo os respectivos termos isentos de selos e emolumentos.

Artigo 39.º

(Remuneração)

1. Os membros da Comissão de Fixação serão remunerados pelos serviços prestados.

2. O funcionário que servir de secretário da Comissão de Fixação terá também direito a uma remuneração.

3. As remunerações referidas neste artigo serão fixadas anualmente pelo Governador, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças.

Artigo 40.º

(Exames à escrita)

1. O secretário de Finanças deve solicitar ao chefe dos Serviços a realização de exames à escrita dos contribuintes a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, nos casos seguintes:

a) Falta ou insuficiência de declarações ou esclarecimentos prestados pelos contribuintes;

b) Quebra apreciável do lucro tributável em relação ao exercício anterior;

c) Progressão do lucro tributável manifestamente inferior ao ritmo de crescimento da respectiva actividade;

d) Resultados do exercício que não se encontrem suficientemente justificados.

2. Compete ao chefe dos Serviços de Finanças propor e ao Governador do Território autorizar o exame à escrita solicitado nos termos do número anterior.

3. Os exames à escrita serão realizados por peritos oficiais indicados pelo Governador.

4. Subsistindo a impossibilidade de determinar, pela via do exame à escrita, a matéria colectável de harmonia com as respectivas disposições, ou havendo dúvidas fundadas sobre se o resultado da escrita corresponde à realidade, serão os respectivos contribuintes tributados com base nos lucros presumíveis.

Artigo 41.º

(Fixação do rendimento colectável)

1. A fixação do rendimento colectável será feita, sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º a 35.º, em face das declarações dos

contribuintes, eventualmente corrigidos com base em informações devidamente fundamentadas dos serviços de fiscalização ou de quaisquer outros elementos de que se disponha.

2. A decisão que fixar rendimento colectável divergente do resultante da declaração do contribuinte, deve ser fundamentada.

Artigo 42.º

(Prazo para a fixação)

A fixação do rendimento colectável deve ficar concluída nos seguintes prazos:

a) Até ao dia 31 de Maio relativamente às pessoas singulares e aos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2;

b) Até ao dia 30 de Junho relativamente aos contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1.

Artigo 43.º

(Avisos, editais e notificações)

1. O rendimento colectável apurado estará patente, nos prazos referidos no artigo 44.º, ao exame do respectivo contribuinte.

2. O cumprimento do disposto no número anterior será anunciado pela Repartição de Finanças do Concelho de Macau, mediante a afixação de editais e por meio de avisos divulgados pelos órgãos de comunicação social, portugueses e chineses.

3. O rendimento colectável fixado será também notificado ao contribuinte através de aviso postal, conforme o modelo M/5.

SECÇÃO IV

Revisão dos rendimentos

Artigo 44.º

(Reclamação da fixação)

1. A fixação do rendimento colectável pode ser impugnada pelos contribuintes, nos prazos seguintes:

a) De 1 a 15 de Junho, tratando-se de pessoas singulares ou contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2;

b) De 1 a 15 de Julho, tratando-se de contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1.

2. A apreciação das reclamações é da competência da Comissão de Revisão.

Artigo 45.º

(Comissão de Revisão — constituição e funcionamento)

1. A Comissão de Revisão terá a seguinte composição:

Um director de Finanças de 2.ª classe, que servirá de presidente;

O presidente da Comissão de Fixação;

Um técnico de formação economista, anualmente nomeado pelo Governador, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças;

Dois representantes dos contribuintes, anualmente nomeados pelo Governador, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças, ouvida a Associação Comercial de Macau;

Um funcionário dos Serviços de Finanças designado pelo chefe dos Serviços, que servirá de secretário, sem voto, e lavrará as actas das reuniões e resoluções da Comissão.

2. A Comissão de Revisão funcionará nos Serviços de Finanças, por via de regra, de 1 de Junho a 5 de Agosto de cada ano.

3. As deliberações da Comissão de Revisão serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 46.º

(Prazo para apreciação das reclamações)

1. As reclamações devem ser apreciadas no prazo de 20 dias a contar da data da sua apresentação.

2. Em caso de procedência total ou parcial da reclamação, deve a Comissão rever o rendimento colectável, fixando-o de novo.

Artigo 47.º

(Reembolso pelos contribuintes)

Quando a reclamação for totalmente desatendida, a Comissão fixará, a título de custas, um agravamento da colecta, graduado conforme as circunstâncias, mas nunca em percentagem superior a 3%.

Artigo 48.º

(Remuneração)

Os membros da Comissão de Revisão e o funcionário que servir de secretário da mesma Comissão terão direito a uma remuneração nos moldes estipulados no artigo 39.º

CAPÍTULO III

Lançamento, liquidação e cobrança

Artigo 49.º

(Competência)

1. A competência para o lançamento, liquidação e cobrança do imposto complementar sobre o rendimento global pertence exclusivamente à Repartição de Finanças do Concelho de Macau.

2. O lançamento, liquidação e cobrança do imposto complementar devido pelos actos de compra e venda de prédios urbanos compete à Repartição de Finanças da situação dos prédios.

Artigo 50.º

(Processos individuais)

Por cada contribuinte sujeito ao lançamento do imposto complementar formar-se-á um processo, onde se reunirão todos os elementos que lhe respeitem.

Artigo 41.º

(Dedução para contribuintes do imposto profissional)

Às pessoas singulares que forem contribuintes do imposto profissional, deduzir-se-á da colecta do imposto complementar o imposto profissional relativo aos rendimentos do trabalho do ano a que se refere o imposto complementar.

Artigo 52.º

(Compra e venda de prédios)

A liquidação do imposto complementar nos casos de compra e venda de prédios urbanos será feita eventualmente por meio de guia modelo M/B regulamentar.

Artigo 53.º

(Cessação de actividade)

1. As pessoas singulares ou colectivas que, no decurso do ano, cessem temporária ou definitivamente a sua actividade no Território, devem solicitar no prazo máximo de 15 dias, contados da data da cessação, a liquidação do imposto complementar até então devido, mediante apresentação da declaração modelo M/1 a que se refere o artigo 10.º e dos documentos que nos termos deste regulamento a devam instruir.

2. Com base nos elementos, a Repartição de Finanças liquidará o imposto para cobrança eventual, que se efectuará sem prejuízo de rectificação ulterior, decorrente de rendimentos posteriormente percebidos.

Artigo 54.º

(Erros e omissões)

1. Verificando-se que na liquidação houve omissões ou se cometeram erros de facto ou de direito, de que resultaram prejuízos quer para o Estado quer para o contribuinte, a Repartição de Finanças competente suprirá a falta mediante liquidação adicional ou título de anulação.

2. Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo for inferior a \$50,00.

Artigo 55.º

(Prescrição)

1. A liquidação do imposto complementar prescreve decorridos cinco anos sobre aquele a que o rendimento colectável respeitar.

2. Verificada a omissão ao lançamento, proceder-se-á à determinação do rendimento colectável e à liquidação do imposto que for devido, observando-se as disposições deste regulamento.

Artigo 56.º

(Entrega dos conhecimentos de cobrança)

Os conhecimentos de cobrança, processados conforme o modelo M/6, são entregues ao recebedor de Fazenda até 16 de Agosto de cada ano, mediante débito acompanhado de uma relação modelo n.º 43 do Regulamento de Fazenda em vigor.

Artigo 57.º

(Cobrança voluntária)

1. O imposto complementar é pago em duas prestações iguais, vencíveis, respectivamente, em Setembro e Novembro de cada ano.

2. O imposto não superior a \$500,00 é pago em uma única prestação, durante o mês de Setembro.

Artigo 58.º

(Avisos de cobrança)

1. Até ao dia 20 de Agosto deve o recebedor remeter aos contribuintes, sob registo postal, um aviso de cobrança voluntária, conforme o modelo M/7.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a abertura do cofre para pagamento voluntário do imposto liquidado será anunciado pela Repartição de Finanças antes do início da cobrança, pela afixação de editais e por meio de avisos divulgados pelos órgãos de comunicação social, portugueses e chineses.

Artigo 59.º

(Juros de mora, 3% de dívidas e relaxe)

1. A falta de pagamento de qualquer das prestações ou da totalidade do imposto, no mês do vencimento, importa a cobrança de juros de mora e 3% de dívidas, nos sessenta dias imediatos ao termo do prazo da cobrança voluntária.

2. O não pagamento da primeira prestação importa, além do referido no número anterior, o imediato vencimento da prestação vincenda.

3. Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança voluntária, sem que se mostre efectuado o pagamento do imposto liquidado, dos juros de mora e 3% de dívidas, proceder-se-á ao relaxe de toda a dívida.

Artigo 60.º

(Cobrança virtual)

1. Na liquidação adicional ou por omissão ao lançamento e em todos os demais casos em que o imposto complementar seja liquidado fora dos prazos usuais, o contribuinte será notificado, através de aviso sob registo postal, para, no prazo de quinze dias, pagar o imposto ou satisfazer a diferença.

2. Em caso de incumprimento, proceder-se-á à cobrança virtual, devendo o pagamento efectuar-se durante o mês seguinte ao do débito ao recebedor.

Artigo 61.º

(Cobrança eventual)

A cobrança do imposto liquidado nos termos dos artigos 52.º e 53.º efectuar-se-á por uma só vez, no prazo de 15 dias, contados da data da liquidação.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 62.º

(Órgãos da fiscalização)

1. Às Repartições de Finanças, designadamente aos funcionários e agentes da fiscalização de impostos, compete exercer uma fiscalização activa e permanente na sua área.

2. Sem prejuízo dos deveres impostos pela lei em vigor, ou pela que vier a ser promulgada, cabe especialmente aos funcionários e agentes:

- a) Reunir elementos pertinentes à exacta fixação do rendimento colectável;
- b) Prestar as informações que lhes sejam determinadas;
- c) Vigiar pela observância das normas deste regulamento;
- d) Participar as infracções e levantar autos de transgressões;
- e) Comunicar superiormente, para efeitos de participação a repartições públicas e autarquias locais, as transgressões que a elas interessarem e de que, por virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento.

3. No cumprimento das suas obrigações, os funcionários e agentes da fiscalização têm, entre outras, a faculdade de examinar os livros e documentos dos contribuintes, de sociedades civis e comerciais e de organizações ou associações privadas, com observância das disposições legais que, para cada caso concreto, vigorarem.

Artigo 63.º

(Dever de colaboração dos serviços públicos e outras entidades)

1. Os serviços públicos do Território e seus agentes, bem como as autarquias locais e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa devem colaborar com as Repartições de Finanças, comunicando-lhes, quando solicitados, os factos de que tenham conhecimento e que sejam relevantes para boa observância e execução deste regulamento.

2. Os Serviços de Economia deverão enviar aos Serviços de Finanças até 28 de Fevereiro de cada ano uma relação discriminada dos valores da produção, importação e exportação dos contribuintes que exerçam actividade comercial ou industrial, com indicação dos nomes e moradas destes.

3. Os Serviços de Obras Públicas e Transportes deverão enviar aos Serviços de Finanças, até 28 de Fevereiro de cada ano, uma relação discriminada das obras do Estado e privadas autorizadas e/ou concluídas durante o ano anterior, com indicação dos nomes e moradas ou sedes dos respectivos construtores ou empresas de construção urbana e especificação dos correspondentes valores.

4. A Secretaria Notarial deve exigir, no acto de celebração das escrituras de compra e venda de prédios urbanos, a apresentação de documento comprovativo do pagamento do imposto complementar devido.

5. Cumpre a todas as entidades oficiais processadoras de vencimentos, ordenados ou pensões dos serviços públicos, autarquias locais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, em relação aos seus funcionários ou agentes que auferirem rendimentos do emprego que, somados com outros de natureza privada passíveis de imposto complementar, de que tenham conhecimento, possam resultar superiores a \$12 000,00 e não hajam prestado a declaração modelo M/1, informar sobre tal facto, embora sem mencionar os montantes dos vencimentos, lucros e dividendos de natureza privada.

CAPÍTULO V

Penalidades

Artigo 64.º

(Falta ou inexactidão das declarações)

1. A falta ou inexactidão das declarações que os contribuintes são obrigados a apresentar nos termos deste regulamento, bem como as omissões nela verificadas serão punidas com multa de \$100,00 a \$10 000,00 não podendo esta, porém, exceder o quantitativo do imposto não liquidado.

2. Havendo dolo, na falta, inexactidão ou omissão, a multa será de \$1 000,00 a \$20 000,00.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável à falta de prestação de esclarecimentos a que se refere o artigo 17.º

Artigo 65.º

(Infracções relativas à escrita)

1. Os contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 1, incorrem:

a) Na multa de \$100,00 a \$2 000,00, se não possuírem escrita regularmente organizada ou não observarem na sua arrumação o disposto nos artigos 18.º, n.º 1, e 19.º, n.º 1;

b) Na multa de \$100,00 a \$3 000,00 por atraso da escrita superior a 90 dias;

c) Na multa de \$1 000,00 a \$20 000,00 em caso de recusa de exibição da escrita ou de documentos com ela relacionados, e nos da sua inutilização, ocultação, destruição, falsificação ou viciação.

2. Os contribuintes referidos no artigo 4.º, n.º 2 incorrem:

a) Na multa de \$100,00 a \$500,00 pela inobservância do disposto nos artigos 18.º, n.º 2, e 19.º, n.º 2;

b) Na multa de \$500,00 a \$10 000,00 pela recusa de exibição dos livros ou documentos que devam possuir, bem como pela sua inutilização, ocultação, destruição, falsificação ou viciação.

3. Considera-se recusada a exibição da escrita, dos livros ou documentos com uma e outros relacionados, quando tais elementos, embora solicitados, não sejam postos à disposição dos funcionários competentes, ou quando os contribuintes, nas suas ausências ou impedimentos, não provejam no sentido de que os mesmos elementos possam ser apresentados nos respectivos estabelecimentos ou outros locais sujeitos a fiscalização.

Artigo 66.º

(Infracções não especialmente punidas)

Por qualquer infracção não especialmente prevista neste capítulo será aplicada multa não inferior a \$50,00 nem superior a \$500,00.

Artigo 67.º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, as multas referidas nos artigos anteriores são elevadas ao dobro.

2. Considera-se reincidente o transgressor que, no período de dezoito meses, cometer, infracção idêntica àquela por que lhe foi aplicada a multa.

Artigo 68.º

(Atenuação extraordinária das multas)

As multas que se aplicarem por apresentação voluntária dos transgressores serão reduzidas a metade dos seus quantitativos.

Artigo 69.º

(Processo e competência para aplicação das multas)

1. As multas serão impostas mediante processo de transgressão.
2. A aplicação das multas é da competência do secretário de Finanças do Concelho de Macau, o qual as graduará de harmonia com a gravidade da falta, a culpa do transgressor, a importância a pagar e as demais circunstâncias que rodearam a infracção.
3. O despacho punitivo será notificado ao transgressor no prazo de cinco dias.

Artigo 70.º

(Pagamento das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de dez dias contados da data da notificação do despacho punitivo.
2. O pagamento das multas não exonera o contribuinte do pagamento da colecta, selos e juros que se mostrarem devidos.

Artigo 71.º

(Responsabilidade pelo pagamento das multas)

1. A responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o autor das transgressões.
2. Tratando-se de pessoa colectiva, responderão, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal ou liquidatários e, se responsáveis, também os contabilistas e auditores.
3. Nas transgressões cometidas por procurador ou por gestor de negócios, responderão, solidariamente, pelo pagamento das correspondentes multas, o mandante ou o dono do negócio.

Artigo 72.º

(Não pagamento das multas)

A falta de pagamento, no prazo fixado, das multas cominadas neste capítulo importa o relaxe das respectivas dívidas.

Artigo 73.º

(Destino das multas)

1. As multas aplicadas por apresentação voluntária dos transgressores revertem integralmente a favor dos cofres da Fazenda, mediante a simples liquidação de guia modelo M/B regulamentar.
2. As multas resultantes de autos de transgressão levantados têm o destino fixado na legislação vigente ou na que vier a ser publicada.

Artigo 74.º

(Prescrição do procedimento e das multas)

1. O processo de transgressão para aplicação das multas cominadas neste capítulo prescreve decorridos cinco anos sobre a data em que a infracção foi cometida ou se, durante o mesmo período, estiver parado.
2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado do despacho punitivo.

Artigo 75.º

(Ressalva do procedimento criminal)

A condenação pelas infracções previstas neste capítulo e o pagamento das correspondentes multas não prejudicam o procedimento criminal a que, porventura, houver lugar.

CAPÍTULO VI

Reclamações e recursos

Artigo 76.º

(Garantia graciosa)

Todo aquele que se considere lesado por decisões ou actos praticados pelos funcionários das Repartições de Finanças, ou pelas Comissões de Fixação e Revisão do Imposto Complementar, no exercício das funções que lhes são cometidas por este regulamento, pode solicitar, em reclamação graciosa, a modificação ou a revogação de tais decisões ou actos.

Artigo 77.º

(Reclamação graciosa)

1. A reclamação graciosa é deduzida para o órgão que praticou o acto que se deseja modificar ou revogar, por meio de petição em papel selado, com a assinatura do reclamante notarialmente reconhecida.
2. O prazo de reclamação é de oito dias, a contar da data do conhecimento ou da notificação da decisão ou acto.

Artigo 78.º

(Recurso hierárquico)

1. Da decisão proferida em reclamação graciosa, cabe recurso para o Governador.
2. O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo de oito dias, a contar da data da notificação da decisão recorrida.

Artigo 79.º

(Efeitos da reclamação ou do recurso)

A reclamação graciosa e o recurso hierárquico têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 80.º

(Normas especiais relativas à fixação do rendimento colectável)

1. Da fixação do rendimento colectável não haverá reclamação graciosa nem recurso hierárquico, mas somente reclamação para a Comissão de Revisão, pela forma e nos prazos referidos no artigo 44.º

2. Da deliberação da Comissão de Revisão cabe recurso contencioso.

Artigo 81.º

(Garantia contenciosa)

É garantido ao contribuinte recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra as deliberações da Comissão de Revisão do Imposto Complementar, as multas aplicáveis e demais actos definitivos e executórios.

Artigo 82.º

(Jurisdição competente)

O recurso contencioso é interposto para o Tribunal Administrativo de Macau, que decidirá em primeira instância.

Artigo 83.º

(Interposição do recurso)

1. O recurso contencioso interpõe-se por meio de petição assinada pelo interessado, ou por advogado ou solicitador com poderes bastantes, e entregue na secretaria do Tribunal Administrativo.

2. A petição exporá os factos e as razões de direito, formulará o pedido de anulação do acto impugnado e oferecerá toda a prova.

3. A entrada da petição fixa a data da interposição do recurso.

Artigo 84.º

(Prazo de interposição)

1. O prazo para a interposição do recurso contencioso é de trinta dias contados da notificação ou, quando esta não deva por lei ser feita, da data em que o interessado teve conhecimento da decisão ou deliberação.

2. A reclamação graciosa e o recurso hierárquico referidos nos artigos 76.º e 77.º não interrompem o prazo do recurso contencioso.

Artigo 85.º

(Efeito do recurso)

O recurso contencioso tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 86.º

(Remissão)

Em todas as matérias relativas ao recurso contencioso não expressamente previstas nos artigos anteriores, observar-se-ão

os diplomas legais que neste território especialmente as regulem.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 87.º

(Participação dos municípios nas receitas)

1. Os municípios participam, por direito próprio, nas receitas provenientes do imposto complementar de rendimentos.

2. A importância da participação anual do ou dos municípios será de 30% do imposto cobrado, conforme os casos, no Território ou nos respectivos concelhos e deverá ser inscrita no Orçamento Geral do Território.

Artigo 88.º

(Liquidações adicionais e títulos de anulação)

Em todas as matérias relativas a liquidações adicionais e títulos de anulação, observar-se-ão os diplomas legais que neste território especialmente as regularem.

Artigo 89.º

(Dever de sigilo)

Os membros das Comissões de Fixação e Revisão e todos os funcionários das Repartições de Finanças são obrigados a guardar sigilo, não podendo desvendar factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes, às informações da fiscalização e ao lançamento, liquidação e cobrança do imposto complementar.

Artigo 90.º

(Modelos e mapas)

1. Os Serviços de Finanças devem adaptar os modelos e mapas em uso ao disposto neste regulamento e criar os que se revelarem necessários.

2. A actualização ou a substituição dos modelos e mapas será determinada por despacho do Governador, sob proposta do chefe dos Serviços de Finanças.

Artigo 91.º

(Separatas)

Os Serviços de Finanças promoverão a publicação de separatas actualizadas deste regulamento em português e em chinês.

Aprovada em 22 de Julho de 1978. — O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 17 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO COMPLEMENTAR DE RENDIMENTOS

Escalões de rendimentos (em patacas)	Taxa ou percentagem correspondente a cada escalão (a)	Taxa média ou percentagem a considerar na liquidação (b)
Até \$20 000		2
De mais de \$ 20 000 a \$ 40 000.....	3	2,5
De mais de \$ 40 000 a \$ 60 000.....	4	3
De mais de \$ 60 000 a \$ 80 000.....	6	3,75
De mais de \$ 80 000 a \$100 000.....	8	4,6
De mais de \$100 000 a \$120 000.....	10	5,5
De mais de \$120 000 a \$140 000.....	12	6,5
De mais de \$140 000 a \$160 000.....	14	7,3
De mais de \$160 000 a \$180 000.....	16	8,3
De mais de \$180 000 a \$200 000.....	18	9,3
De mais de \$200 000 a \$220 000.....	20	10,3
De mais de \$220 000 a \$240 000.....	22	11,3
De mais de \$240 000 a \$260 000.....	24	12,3
De mais de \$260 000 a \$280 000.....	26	13,3
De mais de \$280 000 a \$300 000.....	28	14,3
De mais de \$300 000 a —	—	15

Observações — Para efeito da aplicação das taxas aos rendimentos de escalão superior a \$20,000, cujo valor não coincida com o limite superior de algum dos restantes escalões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes: uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber à qual se aplicará a taxa média da coluna b) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, à qual se aplicará a taxa da coluna a) respeitante ao escalão imediatamente superior.

Decreto-Lei n.º 28/78/M

de 9 de Setembro

O desenvolvimento técnico dos transportes e diversos factores de ordem económica originaram uma acelerada expansão do turismo no mundo, em cujo contexto exercem uma função de relevo as agências que se dedicam às actividades ligadas a essa indústria.

O Governo do Território, adentro do papel que lhe cabe de coordenador e disciplinador dessas actividades, propõe-se adoptar um conjunto de medidas no sentido de atender às exigências derivadas da evolução do fenómeno turístico, e rever, portanto, o actual regime em face da experiência colhida ao longo dos treze anos de vigência do Diploma Legislativo n.º 1 664, de 27 de Março de 1965, que regulou, até à data, no Território, a actividade daquelas agências.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A exploração comercial de agências de viagens turísticas, agências de turismo e agências de viagens e turismo, bem como a fiscalização e disciplina das suas actividades, regem-se pelas disposições constantes do Regulamento das Agências de Viagens e Turismo que faz parte integrante deste diploma e baixa assinado pelo Director do Centro de Informação e Turismo.

Art. 2.º As actuais agências, detentoras de alvará, são consideradas, para efeitos deste regulamento, Agências de Viagens

e Turismo, sendo-lhes dispensada a satisfação dos requisitos de licenciamento e de constituição em sociedade comercial, aí previstos.

Art. 3.º As pessoas, singulares ou colectivas, que estiverem a exercer actividades previstas no presente regulamento, e ainda não tenham a sua situação convenientemente regularizada, deverão organizar-se de acordo com as normas nele estipuladas, no prazo de 60 dias.

Art. 4.º As agências referidas no artigo 2.º deverão dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º do mesmo regulamento publicando os prospectos das viagens e dos circuitos turísticos que actualmente exploram, no prazo de 60 dias.

Art. 5.º As dúvidas que surgirem na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador, ouvido o Centro de Informação e Turismo.

Art. 6.º É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 664, de 27 de Março de 1965.

Assinado em 7 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

REGULAMENTO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO

CAPÍTULO I

Da actividade das agências

Artigo 1.º Consideram-se agências de viagens turísticas as que tenham como actividade principal no Território a planificação

e execução de viagens turísticas para o exterior, quer sejam ou não de sua organização, podendo exercer acessoriamente as seguintes actividades:

a) Obtenção de passaportes ordinários, certificados colectivos de identidade e viagem e respectivos vistos, para efeitos de viagens turísticas;

b) Venda de bilhetes de passagem em qualquer meio de transporte, reserva de lugares, expedição e transferência de bagagens que se relacionem com esses bilhetes;

c) Reserva, em estabelecimentos hoteleiros e similares, de alojamento;

d) Contratar, em companhias autorizadas e por conta do cliente, seguros contra acidentes, de bagagens ou de outra espécie, que cubram riscos derivados da actividade turística;

e) Representação de agências similares nacionais ou estrangeiras.

Art. 2.º Consideram-se agências de turismo as que tenham como actividade principal a planificação, organização e execução de circuitos turísticos e excursões no Território, podendo exercer acessoriamente as seguintes actividades:

a) As previstas nas alíneas a) a e) do artigo 1.º, na parte aplicável;

b) Recepção e assistência de turistas durante a sua permanência no Território, com ou sem inclusão de serviços complementares.

Art. 3.º— 1. Consideram-se agências de viagens e turismo as que exerçam simultaneamente as actividades principais referidas nos artigos 1.º e 2.º

2. As disposições do presente diploma que regulam as actividades exercidas por agências de viagens turísticas e por agências de turismo, são também aplicáveis às agências de viagens e turismo.

Art. 4.º— 1. A actividade das agências deve integrar-se na política de turismo definida pelo Governo, cumprindo-lhes colaborar activamente na promoção da propaganda turística do Território e devendo estar sempre habilitadas a fornecer indicações completas e actualizadas sobre:

a) Meios de transporte e condições de alojamento no Território;

b) Formalidades pertinentes à entrada, saída e permanência de turistas;

c) Circuitos turísticos oficialmente aprovados, quer sejam ou não da sua organização.

2. As agências deverão expor e distribuir o material de propaganda que lhes seja enviado pelo Centro de Informação e Turismo (CIT), e bem assim diligenciar pela marcação de lugares para circuitos turísticos e para as excursões previamente anunciadas, organizadas por outras agências desde que sejam identificadas pelo cliente.

Art. 5.º As agências terão sempre instalações adequadas, nas quais exercerão, exclusivamente, as actividades que lhes são próprias ou afins.

Art. 6.º É proibida a utilização das denominações de agência de viagens turísticas, agência de turismo ou agência de viagens e turismo, ou designação correspondente em língua estrangeira, bem como o exercício comercial das respectivas actividades principais, por quem não possuir o necessário alvará.

Art. 7.º É dispensável a intervenção de uma agência de viagens turísticas ou de turismo para a realização de viagens co-

lectivas sem fins lucrativos, no Território ou para o exterior, organizadas por:

a) Estabelecimentos comerciais, industriais ou do ensino, desde que nelas apenas tomem parte elementos desses estabelecimentos;

b) Associações nas quais apenas tomem parte os associados das mesmas e seus familiares nos termos dos respectivos estatutos;

c) Organismos oficiais, no âmbito das suas atribuições.

Art. 8.º As agências são obrigadas a editar e a distribuir pelos seus clientes o prospecto de cada viagem ou circuito turístico, contendo nomeadamente o programa, o itinerário, locais turísticos a visitar, sua duração, serviços acessórios, quando houver, e os respectivos preços.

Art. 9.º Exceptuados casos que estejam especialmente regulados em contratos celebrados com congéneres não domiciliadas no Território, as agências de turismo não estão obrigadas a suportar as despesas com a estadia, ou outros encargos dela decorrentes, referentes a clientes seus retidos no Território, por casos de força maior.

CAPÍTULO II

Do alvará

Art. 10.º O exercício da actividade das agências de viagens turísticas, agências de turismo e agências de viagens e turismo depende de autorização a conceder pelo Governador e do alvará emitido pelo CIT.

Art. 11.º— 1. A autorização para o exercício da actividade das agências será solicitada em requerimento dirigido ao Governador, acompanhado dos documentos seguintes:

a) Certidão da escritura de constituição da sociedade (ou minuta da escritura, se a sociedade ainda não estiver constituída);

b) Plano das instalações;

c) Resposta ao questionário sobre a actuação futura da empresa do modelo a fornecer pelo CIT.

2. A autorização só poderá ser concedida às sociedades comerciais constituídas ou a constituir e que ofereçam garantias bastantes da idoneidade técnica e capacidade para contribuir eficazmente para o desenvolvimento turístico de Macau.

3. Para o exercício de actividade das agências de viagens turísticas, a autorização poderá ser também concedida às sociedades comerciais estrangeiras, ou suas sucursais, de renome internacional e de idoneidade reconhecida pelo CIT.

4. O despacho que denegar a autorização será sempre fundamentado.

5. Se a autorização para o exercício da actividade for concedida a favor de uma sociedade a constituir, a respectiva escritura de constituição deverá celebrar-se no prazo de 3 meses, a partir da data da notificação do despacho que a conceder, sob pena de caducidade desta.

Art. 12.º O capital social mínimo exigido para o exercício da actividade é de:

\$150 000 patacas para agências de viagens turísticas;

\$350 000 patacas para agências de turismo; e

\$500 000 patacas para agências de viagens e turismo.

Art. 13.º A passagem do alvará depende da verificação das condições seguintes:

a) Prestação de caução para garantia dos compromissos e responsabilidades decorrentes do exercício da actividade;

b) Verificação pelo CIT da conformidade das instalações com o plano apresentado;

c) Apresentação da certidão da matrícula da sociedade quando a licença haja sido requerida antes da sua constituição.

Art. 14.º — 1. O montante da caução será, respectivamente, de:

\$15 000,00 para as agências de viagens turísticas;

\$15 000,00 para as agências de turismo; e

\$30 000,00 para as agências de viagens e turismo.

2. A caução poderá ser prestada por depósito em dinheiro, papéis de crédito ou garantia bancária.

3. Os depósitos serão feitos no banco emissor à ordem do CIT, e a garantia bancária será prestada a favor do mesmo Centro.

4. Sempre que o quantitativo da caução se encontre reduzido, o CIT avisará a agência para, no prazo de 30 dias, proceder à sua reintegração, sob pena de suspensão da sua actividade.

Art. 15.º As instalações deverão possuir os seguintes requisitos mínimos:

a) Sala ampla para recepção dos clientes, dispondo de balcões e instalações próprias para o fim a que se destina com possibilidade de afixação de material de propaganda turística;

b) Compartimento especial para o trabalho do pessoal, independente da recepção dos clientes, estabelecendo-se no balcão, sectores definidos e separados, consoante os assuntos a tratar;

c) Instalações sanitárias para uso dos clientes;

d) Mobiliário consentâneo com a actividade desenvolvida.

Art. 16.º A mudança de localização da agência ou a abertura de outras instalações complementares dependerá da aprovação do CIT, devendo tal circunstância ser averbada no alvará.

Art. 17.º—1. As vistorias deverão efectuar-se no prazo de 30 dias a contar da data da entrada dos respectivos requerimentos.

2. O CIT comunicará com a devida antecedência a data em que se realiza a vistoria a fim de que o requerente possa enviar, querendo, delegado seu que a ela assista.

Art. 18.º A autorização fica sem efeito e o alvará não será passado se as obras não estiverem terminadas e o pedido de vistoria não for apresentado no prazo de um ano, a contar da notificação da autorização concedida.

Art. 19.º O alvará caduca:

a) Se a sociedade não iniciar a sua actividade no prazo de um ano a contar de notificação da sua emissão;

b) Se a sociedade deixar de exercer a sua actividade principal durante um período de seis meses;

c) Havendo falência, concordata ou cessação de pagamentos.

Art. 20.º—1. O alvará só poderá ser transmitido mediante prévia autorização do Governador em face do requerimento do respectivo titular.

2. Uma vez emitido o alvará, não poderá realizar-se sem prévia autorização do CIT, a modificação de qualquer circunstância básica da sua concessão.

3. O CIT deverá pronunciar-se no prazo de 30 dias, contados a partir da data da entrada nos serviços do pedido de autorização relacionados com os números anteriores, entendendo-se que a respectiva autorização é concedida se o não fizer dentro do referido prazo.

4. Os interessados deverão comunicar ao CIT, no prazo de 30 dias, quaisquer substituições, modificações ou transmissões efectuadas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO III

Das viagens e dos circuitos turísticos

SECÇÃO I

Das viagens turísticas

Art. 21.º—1. Por viagem turística entende-se toda a deslocação para o exterior determinada ou associada a fins turísticos, qualquer que seja o meio de transporte utilizado.

2. Entre outras, são modalidades de viagens turísticas a excursão e as viagens do tipo «package tour».

3. A excursão consiste num complexo de serviços de fins turísticos, constituído, obrigatoriamente pela prestação de transporte e serviços acessórios, com itinerários previamente definidos e preço fixo por pessoa.

4. A viagem do tipo «package tour» consiste num complexo de serviços especialmente preparado para grupos de pessoas que, incluindo sempre transporte e, quando por mais de um dia, alojamento, cubra a totalidade convencionada das necessidades do turista, mediante um preço individual global previamente fixado.

Art. 22.º—1. O programa das excursões colectivas para fora do Território, incluindo planos e preços, organizados pelas agências de viagens turísticas será comunicado ao CIT.

2. A comunicação, dirigida ao director do CIT, conterá os seguintes elementos:

a) Duração da excursão;

b) Preço;

c) Meios de transporte a utilizar;

d) Territórios de destino e respectivo itinerário;

e) Data, hora e lugar de partida e de regresso;

f) Natureza das acomodações e o número e tipo de refeições a fornecer;

g) Formalidades e condições em que a reserva de lugares é feita;

h) Montantes devidos no caso de desistência ou anulação da excursão; e

i) Serviços acessórios, tais como transporte, portagem, gorjetas, taxas, pagamento de entrada em lugares a visitar, etc.

Art. 23.º No caso de o cliente desistir do serviço, a agência de viagens turísticas deverá devolver a importância do depósito, depois de deduzidas as despesas de anulação ou quaisquer outras previstas no contrato ou programa.

Art. 24.º—1. As agências de viagens turísticas apenas poderão desistir de prestar aos clientes os serviços propostos, quando houver causa justificativa, e expressa no contrato ou programa, devendo devolver ao cliente o respectivo depósito sem dedução alguma.

2. Quando uma agência anule uma excursão, sem causa justificativa ou expressa no contrato ou programma, será restituída integralmente a importância do depósito, acrescido de 15% sobre o preço da excursão.

SECÇÃO II

Des circuitos turísticos

Art. 25.º O circuito turístico consiste num complexo de viagens, semelhantes aos de uma excursão, com início e termo no

mesmo local de realização periódica e regular, segundo itinerários, horários, programas e tabela de preços previamente aprovados pelo CIT.

Art. 26.º — 1. As agências de turismo podem, em qualquer altura, requerer autorização para exploração de determinado circuito turístico ou alteração dos circuitos já aprovados.

2. O requerimento será dirigido ao director do CIT, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Itinerário, desde a partida à chegada, mencionando os locais de paragem e o período mínimo de tempo de permanência ou de visita em cada um desses pontos;

b) Data e frequência dos circuitos;

c) Tarifa indicando os preços e discriminando os serviços;

d) Planta contendo o itinerário;

e) Meios de transporte a utilizar;

f) Locais em que se pode efectuar a reserva de lugares.

3. A licença só poderá ser emitida quando o plano apresentado:

a) For de manifesto interesse para o turismo local;

b) Der garantias de conforto e de comodidade aos utentes.

4. O CIT poderá incluir no circuito qualquer local de interesse histórico, cultural ou outro.

5. A autoridade marítima pronunciar-se-á sobre a organização de circuitos marítimos ou fluviais, nos termos da legislação aplicável.

6. A Direcção de Viação pronunciar-se-á sobre os itinerários terrestres, horários e sobre os meios de transporte a utilizar.

Art. 27.º — 1. Os circuitos turísticos serão sempre efectuados em automóveis pesados. No entanto, se o número de excursionistas exceder a lotação de um ou mais veículos pesados e o transporte do excedente se torna mais económico em automóveis ligeiros pode também permitir-se que estes sejam empregados.

2. Os automóveis para transporte de excursionistas em circuitos turísticos devem obedecer às condições de segurança e conforto fixados na legislação aplicável e a todas as outras que a Direcção de Viaturas entenda dever exigir em atenção às características especiais que reveste este transporte, especialmente as referentes a boa visibilidade e comodidade.

Art. 28.º Sem prejuízo da obrigatoriedade da sua realização, os circuitos poderão efectuar-se em datas e horas diferentes das previstas, sempre que a afluência ocasional de turistas o justifique.

Art. 29.º — 1. Os circuitos turísticos realizar-se-ão obrigatoriamente nas datas previstas, excepto nos casos de:

a) Ausência total de excursionistas;

b) Mau tempo susceptível de prejudicar o circuito;

c) Autorização do CIT, motivada por outros factos susceptíveis de prejudicarem a realização do circuito.

2. Sempre que o circuito se não realizar por qualquer dos motivos referidos nas alíneas a) e b) deste artigo, deve a agência organizadora comunicar o facto ao CIT no prazo de 24 horas.

3. Quando o circuito se não realize deve ser integralmente restituída a importância paga, mediante a apresentação do bilhete emitido.

Art. 30.º — 1. A cada passageiro deve ser previamente entregue o seu bilhete, contendo o nome da agência, designação e data do circuito, condições de venda e o preço.

2. Os portadores de bilhetes que os devolvam com a antecedência mínima de 24 horas têm direito à restituição de 90% do preço do bilhete.

3. A desistência com antecedência menor que o referido no número anterior não dá direito a qualquer restituição, salvo caso de força maior, reconhecido pela agência, em que se aplicará o disposto no número anterior.

Art. 31.º — 1. A cada passageiro só poderá ser cobrado, nos circuitos turísticos, um preço único correspondente à totalidade do percurso.

2. Nos circuitos turísticos, o passageiro, salvo caso de força maior, não poderá tomar ou abandonar o meio de transporte utilizado senão no respectivo local de partida e chegada, ou nas paragens programadas.

3. O passageiro que durante o circuito abandonar o meio de transporte utilizado ou que dele for expulso por ter transgredido as disposições regulamentares não terá direito a qualquer indemnização.

Art. 32.º — 1. As crianças de idade não superior a 4 anos são dispensadas do bilhete, quando acompanhadas, desde que não ocupem um lugar.

2. As crianças com idade superior a 4 anos e até 10 pagam meio bilhete, com direito a lugar sentado.

Art. 33.º Às excursões que forem programadas para ser parcialmente realizadas no Território pelas agências de turismo são aplicáveis as disposições relativas à organização dos circuitos turísticos, sendo o plano e os preços dos serviços acessórios também aprovados pelo CIT.

CAPÍTULO IV

Dos guias-intérpretes e outro pessoal das agências

Art. 34.º — 1. As agências de turismo não poderão empregar como guias-intérpretes indivíduos que não estejam autorizados a exercer a profissão.

2. O exercício da profissão de guia-intérprete depende de aprovação em exame, a efectuar pelo CIT segundo programa previamente fixado, o qual deverá ser requerido pelo interessado ou pela agência a que pertence.

3. Aos guias-intérpretes serão passados cartões de identidade pelo CIT.

Art. 35.º — 1. É obrigatória a utilização de guias-intérpretes, nas excursões e nos circuitos turísticos, excepto nos casos em que o CIT o dispense.

2. Os guias-intérpretes que acompanhem excursões do exterior não as poderão conduzir em Macau, devendo, para o efeito, utilizar guias-intérpretes locais.

Art. 36.º É proibido aos guias-intérpretes induzir os turistas a:

a) entrar nos casinos e outros recintos de jogos, quando tal não estiver previsto no programa da excursão;

b) participar em qualquer modalidade de jogo de fortuna ou azar;

c) efectuar compras em estabelecimentos comerciais, certos e determinados.

Art. 37.º Os guias-intérpretes e outro pessoal das agências deverão usar de urbanidade nas relações com o público.

Art. 38.º Os guias-intérpretes devem rigoroso respeito à verdade nas informações que prestem aos clientes das agências e devem manter actualizados os seus conhecimentos sobre o Território, de modo a poderem sempre prestar informações correctas sobre o mesmo.

Art. 39.º Os guias, em regime de aprendizagem, só podem conduzir excursões ou circuitos turísticos, quando acompanhados por guia profissional.

Art. 40.º Nos circuitos destinados aos passageiros é permitida a entrada ao pessoal das agências, quando em exclusivo serviço de acompanhamento ou de espera de pessoas que se encontrem ou venham ao cuidado das agências onde trabalham, ficando-lhes proibida a intromissão, por qualquer forma, nos serviços oficiais de fiscalização.

Art. 41.º Os dirigentes e outro pessoal das agências estão proibidos por si ou por interpostas pessoas, de receber de casas comerciais quaisquer importâncias a título de comissão, prémio, remuneração de qualquer natureza relativas a transacções comerciais efectuadas pelos clientes das mesmas agências.

CAPÍTULO V

Da fiscalização e disciplina

Art. 42.º — 1. A fiscalização das actividades das agências compete ao CIT.

2. São igualmente competentes as autoridades administrativas, e, quando a circuitos e excursões, também as autoridades policiais e os seus agentes.

Art. 43.º — 1. As agências terão, obrigatoriamente, livros onde os clientes possam fazer a apreciação dos respectivos serviços, com termos de abertura e encerramento assinados pelo director do CIT, devendo todas as folhas ser numeradas e rubricadas por meio de chancela.

2. Das reclamações aí lançadas ou por outro meio recebidas, serão enviadas cópias pelas agências, no prazo de cinco dias, ao CIT.

Art. 44.º As agências devem enviar ao CIT, trimestralmente, indicação do movimento de turistas que por seu intermédio tenham visitado o território ou saído deste em excursão ao estrangeiro, relacionados por território de proveniência ou de destino.

Art. 45.º — 1. Não havendo acordo sobre as indemnizações devidas pelas agências aos seus clientes pelos prejuízos ou danos causados no exercício da respectiva actividade, será o seu montante fixado pelo director do CIT, ouvidas as partes interessadas.

2. A decisão proferida pelo director do CIT nos termos do número anterior terá força executória.

3. Não se aplicará o disposto no número 1, quando alguma ou ambas as partes optem pelo recurso aos tribunais ordinários.

CAPÍTULO VI

Das infracções e suas sanções

Art. 46.º — 1. O CIT, independentemente das sanções aplicáveis, deverá tomar as medidas administrativas reputadas necessárias ao termo imediato do exercício ilegal das actividades, nomeadamente o encerramento dos estabelecimentos onde as mesmas tenham lugar e apreensão de quaisquer viaturas ou de outros meios utilizados.

2. As autoridades administrativas e policiais darão execução, a pedido do CIT, às medidas previstas no número anterior, ou prestarão auxílio, quando solicitado, aos funcionários encarregados de as executar.

Art. 47.º — 1. O auto de notícia deve conter os elementos mencionados no artigo 166.º do Código de Processo Penal, sendo indispensável a indicação de testemunhas sempre que a infracção se verifique em circunstâncias que a não tornem possível.

2. As denúncias serão enviadas ao CIT, quer directamente, quer por intermédio das autoridades administrativas ou policiais.

Art. 49.º — 1. As infracções ao disposto neste diploma serão puníveis, conforme o caso, com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de \$100,00 até \$10 000,00;
- c) Suspensão do exercício da actividade até um ano;
- d) Cassação do alvará ou suspensão definitiva da profissão de guia-intérprete.

2. As sanções serão fixadas, tendo em atenção a natureza e circunstâncias da falta, o prejuízo para os lesados e para o turismo de Macau, os antecedentes do transgressor e, ainda, quando se tratar de multa, a sua capacidade financeira.

3. O infractor será sempre ouvido por escrito antes da aplicação de qualquer sanção.

Art. 49.º — 1. A aplicação das sanções previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior é da competência do director do CIT, podendo dela recorrer-se hierarquicamente para o Governador.

2. A aplicação da sanção prevista na alínea d) é da competência do Governador.

Art. 50.º — 1. Da sanção aplicada será notificado o infractor que poderá reclamar ou interpor recurso gracioso ao governador, conforme os casos, no prazo de 10 dias a contar da notificação.

2. Se forem considerados procedentes os motivos invocados serão arquivados os autos.

Art. 51.º — 1. Sendo a sanção aplicada a de multa, na notificação do infractor ser-lhe-ão entregues as guias respectivas para o seu pagamento, no prazo de 10 dias.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa será a sua cobrança efectuada coercivamente através do Juízo de Execuções Fiscais, a quem serão remetidos os elementos necessários os quais constituirão título executivo bastante.

3. As importâncias das multas revertem a favor do Fundo de Turismo.

Art. 52.º No caso de cassação do alvará, o CIT determinará o encerramento do estabelecimento, recorrendo, se necessário, às autoridades administrativas ou policiais para o seu encerramento coercivo.

Art. 53.º No caso de suspensão provisória ou definitiva do exercício da profissão de guia-intérprete, o CIT fará a respectiva comunicação às autoridades fiscalizadoras.

Art. 54.º A entidade patronal será solidariamente responsável pelo pagamento da multa aplicada aos seus empregados por infracção às disposições deste regulamento, sem prejuízo, porém, do seu direito de regresso.

CAPÍTULO VII

Das taxas

Art. 55.º — 1. Pelos exames, alvarás e vistorias previstas no presente diploma serão devidas as seguintes taxas:

a) Alvará de agências de viagens turísticas	\$	2 000,00
b) Alvará de agências de turismo	\$	3 000,00
c) Alvará de agências de viagens e turismo	\$	5 000,00
d) Exame de guia-intérprete		50,00
e) Vistoria de instalações	\$	200,00

2. As taxas mencionadas no número anterior constituem receitas do Fundo de Turismo.

Centro de Informação e Turismo, em Macau, aos 4 de Setembro de 1978. — O Director do Centro, *Jorge Alberto Hägedorn Rangel*.

Portaria n.º 145/78/M

de 9 de Setembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 3.º, artigo 109.º, n.º 2 — «Serviços de Administração Civil — Despesas correntes — Bens não duradouros: — Consumos de secretaria» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$4 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 3.º**Serviços de Administração Civil***Despesas correntes:*

Artigo 97.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 4 000,00

Governo de Macau, aos 4 de Setembro de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 146/78/M

de 9 de Setembro

No uso da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. São mantidas, no actual comandante, interino, das Forças de Segurança de Macau, major de infantaria, c/CCEM, Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila, as delegações conferidas ao Comandante das Forças de Segurança de Macau, pelas Portarias n.ºs 78/76/M e 96/76/M, respectivamente, de 16 de Abril e 21 de Maio.

Governo de Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

SECRETARIA DAS RESIDÊNCIAS DO GOVERNO**Extracto de despacho**

Por despacho de 30 de Agosto de 1978:

Raul da Conceição Carvalho, condutor de automóveis de 1.ª classe das Residências do Governo — concedidos, nos termos

do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e no estrangeiro, por contar mais de 4 anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Secretaria das Residências do Governo, em Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *José Manuel S. Ramos de Campos*, major de infantaria.

REPARTIÇÃO DO GABINETE**Extracto de despacho**

Por despacho de 28 de Agosto de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro do mesmo ano:

Dr. José Bernardino Marques Ferreira, técnico-económico da Repartição dos Serviços de Economia — exonerado do cargo de chefe dos mesmos serviços, para que fora nomeado, por substituição, por despacho de 27 de Julho de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Agosto do mesmo ano, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, da presente série, a partir de 24 de Agosto de 1978.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, tendo S. Ex.ª o Governador, por mensagem n.º 193, de 22 de Agosto findo, dirigida a S. Ex.ª o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, proposto a nomeação do major de infantaria c/CCEM, Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila, para o cargo de comandante das Forças de Segurança de Macau, interino, foi recebida, em 1 de Setembro corrente, a seguinte mensagem do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

«Ref. v/telex 193 de 22Ago78 informo Vexa que por despacho 30Ago78 Sexa CEMGFA aprovou proposta nomeação major Lobo d'Ávila para Cmdt Interino FSM».

— Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 11 de Agosto findo, de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Pública, transmitido ao Governo de Macau através do ofício n.º 76031/010128/B da Secretaria de Estado da Administração Pública — Serviço Central de Pessoal, do Ministério da Reforma Administrativa, de 23 de Agosto de 1978, foi autorizada a renovação, por mais dois anos, da comissão de serviço em Macau, nos termos do n.º 3 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, do primeiro-oficial da Repartição do Gabinete do Governo de Timor, ingressada no quadro geral de adidos, Ilda Quirino dos Santos Newton Parreira, e colocada na Secretaria do Conselho Consultivo do Governo de Macau.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *José Manuel S. Ramos de Campos*, major de infantaria.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL**Extractos de portarias**

Por portarias de 5 do corrente:

Herculano Silvânio da Rocha, aspirante do quadro privativo administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado liquidado por portaria de 15-6-1976, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 25, de 19-6-1976, com os aumentos legais.....	40	6	22
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 25-5-1976 a 21-8-1978 — 2 anos, 2 meses e 29 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ...	2	8	9
TOTAL.....	43	3	1

Hoc Hei, servente de 1.ª classe (obras) do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado liquidado por portaria de 23-3-1977, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 13, de 26-3-1977, com os aumentos legais	32	5	—
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 6-1-1977 a 16-8-1978 — 1 ano, 7 meses e 12 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a...	1	11	8
TOTAL.....	34	4	8

Chau Kam, servente de 1.ª classe (obras) do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado durante o período: de 1-1-1950 a 16-8-1978 — 28 anos, 7 meses e 16 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ...	34	4	7

Koc Chou, ferramenteiro do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado durante os períodos: de 1-1-1947 a 31-12-1947 — 1 ano; e de 1-8-1949 a 16-8-1978 — 29 anos e 16 dias, que tudo somado perfaz 30 anos e 16 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	36	—	19

Cou Tim, servente de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado liquidado por portaria de 31-8-1974, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 36, de 7-9-1974, com os aumentos legais	18	6	28
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 25-7-1974 a 16-8-1978 — 4 anos e 23 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	4	10	15
TOTAL.....	23	5	13

Francisco Mota Cruchinho, subchefe de esquadra n.º 47/57, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado, liquidado por portaria de 23-3-1976, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 13, de 27-3-1976, com os aumentos legais	34	4	24
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1976 a 9-8-1978 — 2 anos, 7 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a.....	3	7	24
TOTAL.....	38	—	18

Leong Fai, servente de 1.ª classe do Liceu Nacional Infante D. Henrique — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado, liquidado por portaria de 4-7-1964, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 28, de 11-7-1964, com os aumentos legais	19	—	—
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-6-1964 a 21-8-1978 — 14 anos, 2 meses e 21 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ...	17	—	25
TOTAL.....	36	—	25

Mac Lam, capataz auxiliar do quadro do pessoal técnico auxiliar, contratado, da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado durante o período: de 1-8-1949, a 16-8-1978 — 29 anos e 16 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	34	10	7

Vá Iao, capataz auxiliar do quadro do pessoal técnico auxiliar, da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado durante o período: de 1-1-1946, a 16-8-1978 — 32 anos, 7 meses e 16 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	39	1	25

Chau Seng, porteiro do quadro do pessoal contratado, da Repartição dos Serviços de Economia — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

	Anos	Meses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado, liquidado por portaria de 25-10-1977, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 44, de 29-10-1977, com os aumentos legais	42	—	16
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-8-1977 a 6-8-1978 — 1 ano e 6 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a	1	2	19
TOTAL	43	3	5

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

IMPRESA NACIONAL

Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro de 1978:

Firmino Ângelo Machado de Mendonça, auxiliar de 3.ª classe, assalariado, da Imprensa Nacional de Macau, primeiro classificado no respectivo concurso — nomeado compositor de 2.ª classe, provisório, do quadro da Imprensa Nacional de Macau, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 53/77/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Imprensa Nacional, em Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Administrador, substituto, *José Maria Bártolo*, primeiro-oficial.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Despacho

Tornando-se necessário constituir o júri dos exames da 2.ª época do 3.º ano do curso geral de mecânica, do Colégio D. Bosco;

O Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura manda que o júri dos exames, acima mencionados, tenha a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Alzira Ália Alice Albertina de Sousa Pereira, professora contratada do 4.º grupo da Escola Preparatória do Ensino Secundário.

VOGAIS: Pe. António Mário Teixeira Águeda, director do Colégio D. Bosco;

Pe. António dos Santos Rosa, professor do Colégio D. Bosco;

António do Serro, professor do Colégio D. Bosco;

Guilherme Cheang Moreno, professor do Colégio D. Bosco;

José António Augusto de Jesus Rodrigues, professor do Colégio D. Bosco;

José Marongiu, professor do Colégio D. Bosco;

Santiago Iriarte Unzu, mestre de oficina; André de Jesus Gomes, professor do Colégio D. Bosco;

Francisco Gonçalves Lourenço, professor do Colégio D. Bosco;

Paulo Marcos da Costa, professor do Colégio D. Bosco.

Cumpra-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Setembro de 1978. — O Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, *Vitor Manuel de Oliveira Santos*.

Extractos de despachos

Por despachos de 5 de Agosto de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro do mesmo ano:

Arlete Maria Lau do Rosário, amanuense de 1.ª classe da Biblioteca Nacional de Macau — promovida a terceiro-oficial da Biblioteca Nacional de Macau, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do terceiro-oficial, Albertina Maria de Sequeira Basto da Silva, por despacho de 22 de Novembro de 1976. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Revalidadas as nomeações dos professores, de serviço eventual, de língua chinesa das Escolas Primárias Oficiais Luso-Chinesas, abaixo indicados, para o ano lectivo de 1978/1979, a partir de 1 de Setembro de 1978, ao abrigo do disposto no artigo 147.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho:

Tam Leng I;
Wu Wai Hing;

Maria de Fátima Chan Au;
Lao Lai Mui, aliás Valéria Lau;
Ló Sok Hing;
Chan Choi Van;
Sün Seak Leong;
Man Sam Vai;
Cecília Lei, aliás Lei Sam I;
Yip Sai Mei, aliás Filomena Yp Mendonça.

(O emolumento devido, na importância de \$240,00, a \$24,00 cada, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Dombelo Crescente Gomes da Costa — nomeado aspirante, interino, da Escola Preparatória do Ensino Secundário, nos termos dos artigos 63.º a 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Joaquim Alves Babaroca — nomeado escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, do Ensino Primário Oficial, nos termos dos artigos 63.º a 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 8 de Agosto de 1978, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro de 1978:

Arlete Maria Lau do Rosário — reconduzida no cargo de amanuense de 1.ª classe da Biblioteca Nacional de Macau, por período de 3 anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 2 de Outubro de 1978.

Por despacho de 24 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro de 1978:

In Kam Seng — assalariado para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro da Escola do Magistério Primário, nos termos dos artigos 51.º, 52.º com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da exoneração concedida a Luís Vasco do Rosário, por despacho de 17 de Junho de 1978. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 26 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro de 1978:

Joaquim Gonçalves Gomes da Silva, segundo-oficial da Repartição dos Serviços de Educação — promovido a primeiro-oficial da mesma Repartição, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar o lugar criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 53/77/M, de 31 de Dezembro. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Extracto de despacho

Por despacho de 2 do corrente:

Carolina Lou Siu Keng, aliás Lou Siu Keng, enfermeira de 3.ª classe do quadro privativo de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços — concedidos, ao abrigo do disposto no artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e no estrangeiro.

Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 24 de Agosto de 1978, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 26 de Agosto do corrente ano, respeitante ao pessoal, abaixo indicado, dos Serviços de Saúde e Assistência:

San Hei, servente de 1.ª classe:

«Confirmação da doença que motivou as faltas ao serviço».

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 31 de Agosto de 1978, emitiu os seguintes pareceres, confirmados em 2 de Setembro do corrente ano, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, dos Serviços de Saúde e Assistência:

Herculano Silvânio da Rocha, aspirante do quadro privativo administrativo:

«Necessita de mais (trinta) 30 dias de licença para tratamento e repouso».

Shakuram Bibi B. M. Mendonça, enfermeira de 2.ª classe:

«Necessita de (trinta) 30 dias de licença para tratamento e repouso».

Pun Kam Iok, servente de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Lei Lin, servente de 2.ª classe:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, substituto, *João Henrique Estêvão Fialho*, médico de 1.ª classe.

REPARTIÇÃO DE ESTATÍSTICA

Extracto de despacho

Por despacho de 28 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro corrente:

João Baptista Manuel Leão, terceiro-oficial da Repartição do Gabinete, de nomeação definitiva — nomeado, definitivamente, precedendo concurso de provas práticas, segundo-oficial do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Estatística, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, lugar criado pela Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março, e ainda não provido. (É devido o emolumento

de \$24,00, que será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que por despacho de S. Ex.^ª o Governador de 7 de Setembro de 1978, foi homologado o seguinte parecer confirmado pela Junta de Saúde de Revisão, na sua sessão ordinária de 4 de Setembro do corrente ano, relativo a Manuel Eduardo Variz, adjunto técnico de 3.^ª classe do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Estatística:

«Confirma o parecer da junta de saúde, considerando-o inapto para o serviço».

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Anita Vong Bañares, viúva de Cândido Benjamim Bañares, que foi escrivão de 1.^ª classe dos Serviços de Marinha, falecido em 14 de Abril de 1978 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$11 399,30 anuais, a partir de 15 de Abril de 1978.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

Repartição dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de diplomas de provimento

Por diploma de provimento de 18 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro do mesmo ano:

Maria Isabel da Costa Alves — nomeada, interinamente, ajudante de tráfego de 1.^ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da nomeação para operador, interino, de António Teixeira da Silva Marinho. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por diploma de provimento de 19 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Setembro do mesmo ano:

Fernando Correia de Lemos — nomeado, interinamente, ajudante de tráfego de 1.^ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações

de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da aposentação compulsiva do funcionário dessa categoria, Manuel Augusto Belém. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por diplomas de provimento de 23 de Agosto de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 1 de Setembro do mesmo ano:

António Frederico Santos Carvalho — nomeado, interinamente, ajudante de tráfego de 1.^ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da nomeação para operador, interino, de Mário Feliciano Dias da Silva. (É devido o emolumento de \$16,00).

Ivens Lopes Fazenda — nomeado, interinamente, ajudante de tráfego de 1.^ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da nomeação para operador, interino, de Júlio Noronha de Assunção. (É devido o emolumento de \$16,00).

Alberto Carvalho — nomeado, interinamente, ajudante de tráfego de 1.^ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da nomeação para operador, interino, de Ana Catarina de Oliveira do Espírito Santo. (É devido o emolumento de \$16,00).

Margarida Rodrigues Dias Marinho — nomeada, interinamente, ajudante de tráfego de 1.^ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da nomeação para operador, interino, de Ló Veng Keong. (É devido o emolumento de \$16,00).

Leng Leong Ching — nomeado, interinamente, distribuidor de 2.^ª classe do quadro do pessoal auxiliar da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da nomeação para distribuidor de 1.^ª classe, interino, de Vai Man Kit. (É devido o emolumento de \$16,00).

Lourenço Hó — nomeado, interinamente, distribuidor de 2.^ª classe do quadro do pessoal auxiliar da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da nomeação para distribuidor de 1.^ª classe, interino, de Mac Choi. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por diploma de provimento de 23 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro do mesmo ano:

Joana Teresa de Assis — nomeada, interinamente, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982 de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da nomeação para operador, interino, de Carlos Alberto da Luz Silva. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por diploma de provimento de 28 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro do mesmo ano:

Sílvia Maria da Luz — nomeada, interinamente, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, por conveniência de serviço, nos termos do artigo 63.º e § único do artigo 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da nomeação para operador, interino, de José Rosa Albino. (É devido o emolumento de \$16,00).

Extracto de despacho

Por despacho de 24 de Agosto de 1978, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Cecília Marinha dos Santos, primeiro-oficial, interino, do quadro do pessoal de exploração da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — desligada do serviço, para efeitos de aposentação, desde 11 de Agosto de 1978, ao abrigo do artigo 430.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, em virtude de ter sido julgada incapaz para o serviço por sofrer de doença grave e incurável, por parecer da Junta de Saúde, confirmado pela Junta de Saúde de Revisão, em seu parecer emitido em sessão ordinária de 7 de Agosto de 1978, homologado por despacho de 11 do mesmo mês e ano, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória de aposentação de Pts: \$21 840,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do citado Decreto n.º 52/75, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado para efeitos de aposentação, de conformidade com a portaria de liquidação do seu tempo de serviço publicada no *Boletim Oficial* n.º 30, de 29 de Julho de 1978, e ao vencimento mensal de Pts: \$1 770,00 do grupo «L» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do referido Estatuto, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, acrescida da diuturnidade de Pts: \$50,00, nos termos do artigo 4.º do citado Decreto n.º 36/76/M.

O encargo desta pensão será suportado pelas verbas do orçamento privativo da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações e do orçamento geral do Território, nas proporções de $\frac{978}{1000}$ e $\frac{22}{1000}$ relativas a 39 anos, 1 mês e 28 dias e 10 meses e 18 dias, respectivamente. (É devido o emolumento de \$24,00).

Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Chefe da Repartição, substituto, *F. de Macedo Pinto*, director de 2.ª classe.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAU

Extracto de ordem de serviço

Por ordem de serviço n.º 104, de 4 de Agosto de 1978, do Excelentíssimo Juiz de Direito desta Comarca, visada pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro de 1978:

Fausto Evaristo Xavier Lopes, dactilógrafo contratado — nomeado para exercer, interinamente, as funções de oficial de diligências do 2.º Cartório, durante o período de 4 de Agosto a 3 de Setembro do ano em curso, por motivo de licença disciplinar do proprietário do lugar, Rogério Raimundo Airosa Lopes. (É devido o emolumento de \$24,00, a descontar na respectiva folha de vencimentos).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, tendo-se apresentado ao serviço em 4 de Setembro do ano em curso, finda a licença disciplinar, o oficial de diligências do 2.º Cartório, Rogério Raimundo Airosa Lopes, foi por ordem de serviço n.º 107, da mesma data do Ex.º Juiz de Direito desta Comarca, Fausto Evaristo Xavier Lopes, exonerado das funções que, interinamente, vinha exercendo como oficial de diligências do 2.º Cartório, para que havia sido nomeado pela ordem de serviço n.º 104, de 4 de Agosto de 1978.

Juízo de Direito da Comarca de Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Escrivão do 2.º Cartório, *Virgílio do Nascimento Lopes*. — Visto. — O Substituto do Juiz de Direito, *José Martins Sequeira e Serpa*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 22 de Agosto de 1978, de S. Ex.ª o Governador, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Manuel dos Santos Ao, aspirante da Repartição dos Serviços de Economia — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do cargo de aspirante da Repartição dos Serviços de Finanças.

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de diploma de provimento

Por diploma de provimento de 14 de Agosto do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro do mesmo ano:

Maria Natália Pereira Gomes, arquitecta — contratada, nos termos do artigo 45.º, alínea c), do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para prestar serviço em funções equivalentes às de técnico de 1.ª classe (arquitecto) dos Serviços de Obras Pú-

blicas e Transportes de Macau, com direito à remuneração mensal correspondente à da letra «F» do artigo 91.º do referido Estatuto. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimento).

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *T. L. da Costa Matos*, técnico-chefe (engenheiro civil).

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro de 1978:

Leonel Rosa Martins Pinto Cardoso, fiscal de 3.ª classe da Inspeção dos Contratos de Jogos — nomeado, interinamente, fiscal de 2.ª classe da mesma Inspeção, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto Provincial n.º 49/75, de 20 de Dezembro, e ainda não providos.

Por despachos de 26 de Agosto de 1978, devidamente visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro de 1978:

Humberto Conceição da Silva Madeira de Carvalho, segundo-oficial da Inspeção dos Contratos de Jogos, interino — renovada a nomeação interina, no referido cargo, nos termos e ao abrigo do § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

João Eduardo Agostinho, terceiro-oficial da Inspeção dos Contratos de Jogos, interino — renovada a nomeação interina, no referido cargo, nos termos e ao abrigo do § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, enquanto durar o impedimento do titular, Humberto Conceição da Silva Madeira de Carvalho, que se encontra a desempenhar, interinamente, as funções de segundo-oficial da mesma Inspeção.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, em cada um destes despachos, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Delegado do Governo, junto da STDM, *José Manuel S. Ramos de Campos*, major.

SERVIÇOS DE MARINHA

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 31 de Agosto do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 5 de Setembro de 1978,

respeitante ao marinheiro de 2.ª classe n.º 36, *Wu Tou Ün*, da Repartição dos Serviços de Marinha:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *João Gerales Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Despacho

Sob proposta do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ouvido o Conselho de Disciplina e o Ex.º Comandante das Forças de Segurança de Macau, e nos termos dos artigos 22.º e 28.º do Regulamento Disciplinar dos Corpos de Polícia de Segurança Pública do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 48 190, de 30 de Dezembro de 1967, puno com a pena de aposentação compulsiva o subchefe de esquadra n.º 178/57, *Armando da Costa*, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, com efeitos desde 1 de Setembro do corrente ano, por ter recebido dinheiro a fim de tratar da fixação da residência em Macau, de uma imigrante clandestina vinda do Território Chinês.

Governo de Macau, 1 de Setembro de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Agosto de 1978, visado e anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro de 1978:

Francisco Mota Cruchinho, subchefe de esquadra n.º 47/57, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, a partir de 10 de Agosto de 1978, de conformidade com a opinião da Junta de Saúde de Revisão que, em sessão de 7 de Agosto de 1978, homologada em 10 do mesmo mês e ano, o julgou incapaz para todo o serviço, por sofrer de doença grave e incurável, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$15 504,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 38 anos de serviço prestado ao Estado, de acordo com o seu registo biográfico, incluindo a diuturnidade de \$50,00, concedida pelo Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$1 310,00, do grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com as alterações constantes do decreto-lei acima indicado.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$24 00).

Por despachos de 4 de Setembro de 1978:

João Lam, guarda de 3.ª classe n.º 166/71, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Un Wa, guarda de 3.ª classe n.º 445/72, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e no estrangeiro, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos de 7 de Setembro de 1978:

Tong Man Kong, guarda de 3.ª classe n.º 432/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e no estrangeiro, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Cheang Chan Va, guarda de 3.ª classe n.º 145/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e no estrangeiro, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Tai Kei Ieng, guarda de 3.ª classe n.º 631/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e no estrangeiro, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração n.º 46/78

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão de 31 de Agosto de 1978, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 2 de Setembro corrente, respeitantes ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

Subchefe de esquadra, Américo dos Santos Lopes:

«Necessita de mais trinta (30) dias de licença para convalescência».

Guarda de 3.ª classe n.º 69/58, Veng Kin Long:

«Necessita de mais 30 (trinta) dias de licença para tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 140/63, Lam Chi Seng:

«Necessita de 30 (trinta) dias de licença para tratamento».

Guarda de 3.ª classe n.º 67/66, Ch'an Ngai Kuong:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados por um período de 90 (noventa) dias».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Comandante, *Rodrigo Alfredo de Sousa Lobo d'Ávila*, major de infantaria c/CCEM.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 22 de Agosto de 1978, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Setembro do mesmo ano:

José da Cunha Amorim, chefe da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a comissário da mesma Polícia, por satisfazer as condições da alínea c) do artigo 3.º da Lei n.º 7/78/M, de 15 de Abril, 1.º classificado, indo ocupar uma das vagas criadas pelo artigo 2.º da mesma lei, publicada no *Boletim Oficial* n.º 15/78, e ainda não provida.

José Florêncio da Costa, chefe da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a comissário da mesma Polícia, por satisfazer as condições da alínea c) do artigo 3.º da Lei n.º 7/78/M, de 15 de Abril, 2.º classificado, indo ocupar uma das vagas criadas pelo artigo 2.º da mesma lei, publicada no *Boletim Oficial* n.º 15/78, e ainda não provida.

José Manuel Agostinho, chefe da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a comissário da mesma Polícia, por satisfazer as condições da alínea c) do artigo 3.º da Lei n.º 7/78/M, de 15 de Abril, 3.º classificado, indo ocupar uma das vagas criadas pelo artigo 2.º da mesma lei, publicada no *Boletim Oficial* n.º 15/78, e ainda não provida.

Hernâni António de Fragoso Madeira, subchefe n.º 14, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a chefe da mesma Polícia, por satisfazer as condições do artigo 2.4.4 e a alínea e) do artigo 2.4.5 do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal, 3.º classificado, na vaga resultante da promoção do chefe, José da Cunha Amorim, a comissário.

Ernesto Gomes Martins, subchefe n.º 1, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a chefe da mesma Polícia, por satisfazer as condições do artigo 2.4.4 e a alínea e) do artigo 2.4.5 do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal, 4.º classificado, na vaga resultante da promoção do chefe, José Florêncio da Costa, a comissário.

João Bento de Oliveira, subchefe n.º 19, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a chefe da mesma Polícia, por satisfazer as condições do artigo 2.4.4 e a alínea e) do artigo 2.4.5 do Regulamento da Polícia Marítima e Fiscal, 5.º classificado, na vaga resultante da promoção do chefe, José Manuel Agostinho, a comissário.

(É devido o emolumento de \$24,00, em cada um destes despachos).

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Comandante, *José Faustino Ferreira Júnior*, capitão-tenente.

SUBDIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Agosto de 1978, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Setembro do mesmo ano:

Carlos Manuel Variz, décimo sétimo classificado no concurso a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 24, de 17 de Junho de 1978 — contratado, nos termos dos artigos 45.º, alínea b), e 47.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para o lugar de agente-auxiliar de 2.ª classe da Subdirectoria da Polícia Judiciária de Macau, indo ocupar a vaga resultante da desligação de serviço para efeitos de aposentação do agente-auxiliar de 2.ª classe, Alberto Maria do Rosário. (É devido o emolumento de \$16,00 ao Tribunal Administrativo).

Subdirectoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Subdirector, substituto, *Manuel Pereira de Araújo*.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos de 31 de Agosto de 1978:

Lai Sau Iam, condutor de automóveis de 3.ª classe — nomeado condutor de automóveis de 2.ª classe, interino, ao abrigo dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Ho Ion Peng, servente de 1.ª classe — nomeado condutor de automóveis de 3.ª classe, interino, ao abrigo dos artigos 63.º e 66.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho do Exmo. Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 31 de Agosto de 1978, foi convertida em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e no estrangeiro, a licença graciosa de 150 dias já concedida ao arquivista deste Instituto, Alberto Inácio dos Remédios, conforme declaração publicada no *Boletim Oficial* de Macau n.º 33, de 14 de Agosto de 1976, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Para os devidos efeitos se declara que foram concedidos 150 dias de licença graciosa ao fiscal deste Instituto, Mário Carlos Correia Pais de Assunção, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, para ser gozada na metrópole.

Instituto de Assistência Social de Macau, aos 9 de Setembro de 1978. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Lista

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso documental para preenchimento de um lugar de professor contratado de trabalhos manuais masculinos e de outro de professora contratada de trabalhos manuais femininos, da Escola Preparatória do Ensino Secundário, anexa ao Liceu Nacional Infante D. Henrique:

Trabalhos Manuais Masculinos

- 1.º José Lopes Ricardo das Neves;
- 2.º Eduardo António de Carvalho.

Excluída: Maria Leonor Ferreira de Andrade Albuquerque da Silva Tomás, nos termos do artigo 227.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, mandado aplicar a este território pela Portaria n.º 23 718, de 20 de Novembro de 1968.

Trabalhos Manuais Femininos

- 1.º Maria Paula Correia de Seabra e Conceição;
- 2.º Maria Leonor Ferreira de Andrade Albuquerque da Silva Tomás;
- 3.º Maria Elisa Morais Alves;
- 4.º Maria Fernanda Tavares Peixoto Gomes Coutinho.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 31 de Agosto de 1978).

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 31 de Agosto de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.

Aditamento à lista

dos candidatos que entregaram os seus requerimentos fora do prazo do concurso para o provimento de lugares de professores de serviço eventual do Liceu Nacional Infante D. Henrique e da Escola Preparatória do Ensino Secundário, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 8 de Julho de 1978:

Liceu Nacional Infante D. Henrique

6.º grupo (Ciências Naturais)

Diana Maria de Fátima da Cunha Vital.

Escola Preparatória do Ensino Secundário**4.º grupo (Matemática e Ciências da Natureza)**

Diana Maria de Fátima da Cunha Vital.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 7 de Setembro de 1978).

Repartição dos Serviços de Educação, em Macau, aos 7 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Túlio Lopes Tomás*.**SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA****Lista de classificação final**

Nos termos do § 3.º do artigo 29.º do Regulamento Geral dos Concursos, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967, se publica a lista de classificação final dos candidatos ao concurso de provas práticas, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 8 de Abril de 1978, para o preenchimento de vagas de aspirante do quadro privativo administrativo dos Serviços de Saúde e Assistência:

1.º Luísa Correia Gageiro	18,1	valores	Muito bom
2.º Elisa Maria Gonçalves	17,4	»	Muito bom
3.º Maria do Céu do Rosário Belém Badaraco	17,3	»	Muito bom
4.º Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista	16,3	»	Bom
5.º Inês Maria Gonçalves	15,9	»	Bom
6.º Umran Bibi	15,7	»	Bom
7.º Augusto Henrique de Almeida Madeira de Carvalho	13,7	»	Regular
8.º Maria Fátima dos Reis	12,6	»	Regular
9.º Francisco Chung	10,8	»	Regular

Reprovados: seis*Faltaram às provas*: vinte três*Desistiu*: um

(Homologada por despacho de 30 de Agosto de 1978).

Repartição dos Serviços de Saúde e Assistência, em Macau, aos 7 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, substituto, *João Henrique Estêvão Fialho*, médico de 1.ª classe.**REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE MACAU****Aviso**

De conformidade com o disposto no artigo 80.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, avisam-se a todos os proprietários de prédios urbanos que, de futuro, em relação aos prédios construídos de novo, reconstruídos, ampliados, modificados ou melhorados, devem declarar tal facto na Repartição de Finanças da situação dos prédios, em impresso modelo M/15, em duplicado, até ao fim do mês imediato àquele em que tenha sido concedida a respectiva licença de habitação ou ocupação.

Se os referidos prédios forem ocupados para qualquer fim antes de a licença ser concedida, ou se a sua ocupação não depender de nova licença, tal declaração deverá ser apresentada, consoante

os casos, no mês seguinte ao da utilização dos prédios ou ao da conclusão das obras.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 26 de Agosto de 1978. — O Secretário de Finanças, *Alberto Rosa Nunes*, chefe de secção. — Visto. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, perito-económico.

澳門市公鈔局佈告

茲通知所有市區房屋業主知悉：按照一九七八年八月十二日第一九/七八/M號法律核准之市區房屋業鈔章程第八〇條之規定，凡房屋進行新建、重建、擴建、改建或改良等工程，應於有關工程完成後，由獲得發給入住或占用准照之次月份內，向有關房屋所在地公鈔局遞交M/一五式申報書一式兩份。

倘對上述房屋於准照未發給前已作任何用途占用，又或其占用不受新准照管制時，視乎屬何種情況分別於占用屋宇或工程完成之次月份內遞交有關申報書。

一九七八年八月廿六日

局長 盧義斯

Tradução feita por

António José Freitas.**SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES****Aviso****CONCURSO PÚBLICO N.º 1**

Torna-se público que, até às 12,00 horas do dia 10 do próximo mês de Outubro do corrente ano, se recebem nesta Repartição propostas para o fornecimento de duas viaturas.

A abertura das propostas será realizada no dia 11 do mesmo mês e ano às 16,00 horas.

O programa do concurso e o caderno de encargos estão patentes na 4.ª secção desta Repartição, todos os dias úteis durante as horas normais do expediente.

4.ª Secção (Serviços Técnicos) da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 5 de Setembro de 1978. — O Chefe da 4.ª Secção, *M. P. Alves*. — Visto. — O Chefe da Repartição, substituto, *F. de Macedo Pinto*, director de 2.ª classe dos CTT.

(Custo desta publicação \$20,00)

SECRETARIA NOTARIAL DA COMARCA DE MACAU**Aviso***Concurso de provas práticas para condutor de automóveis dos Serviços dos Registos e do Notariado*

As provas práticas do concurso para condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado dos Serviços dos Registos e do Notariado (conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 18, de 6 de Maio do corrente ano), terão início no dia 25 de Setembro corrente, pelas 9 horas e 30 minutos, devendo os candidatos comparecer, com a devida antecedência, no Serviço de Viação do Leal Senado, na Rua Pedro Coutinho (barracas metálicas), para a prestação das provas.

É a seguinte a constituição do júri, nomeado por despacho de 7 do corrente:

PRESIDENTE: Director da Secretaria Notarial.

VOGAIS: Conservador do Registo Civil; e
Fernando Inocente Teresa Xavier.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: André Avelino António, aspirante da Conservatória do Registo Civil.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 7 de Setembro de 1978. — O Director, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Lista provisória

Torna-se pública a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de vários lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe (letra U) do quadro contratado dos Serviços de Economia, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 20 de Maio do corrente ano:

1. Alberto Baptista Lopes; (d)
2. Arlete Jesus Agostinho;
3. Carlos Henrique de Sousa Gomes; (a), (b), (c) e (d)
4. Eduardo dos Santos Viegas; (b), (c) e (d)
5. Elfrida da Imaculada Conceição da Costa Giga; (a) e (d)
6. Emília Maria de Ló Cheu Fone Guine;
7. Fernando da Rosa de Sousa; (a)
8. Francisco Xavier Lay; (b)
9. Henrique Chio Sequeira; (a) e (d)
10. José Chan;
11. Judite Maria Alves; (a)
12. Luís Humberto de Sales da Silva; (a) e (c)
13. Luís Manuel Domingos António;
14. Luís Pacheco Marinho da Silva; (a)
15. Maria Ângela Botelho dos Santos; (a)
16. Maria Augusta Fernandes Meira;
17. Maria de Fátima Dias;
18. Maria Isabel Lam Dias;
19. Rogério da Luz Vicente; (c) e (d)
20. Rosa Maria Sun, aliás Sun Sok U.

Deverão apresentar, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste anúncio, os documentos referentes às alíneas abaixo indicadas:

- (a) Certidão de nascimento;
- (b) Certidão de habilitações literárias;
- (c) Certificado dos Serviços Militares;
- (d) Certidão de aptidão física.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 1 de Setembro de 1978).

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 31 de Agosto de 1978. — O Chefe dos Serviços, *Armando Lopes de Campos*, perito-económico.

SERVIÇOS DE MARINHA

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho de S. Ex.ª o Governador de Macau, de

1 de Setembro de 1978, o júri do concurso para o provimento de um lugar de patrão de rebocador do quadro do pessoal contratado da Repartição dos Serviços de Marinha, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Capitão-de-fragata, João Galdes Freire, chefe da Repartição dos Serviços de Marinha.

VOGAIS: Capitão-tenente, Manuel Inácio Godinho Novais Leite, adjunto para a Capitania dos Portos;

Contramestre dos serviços marítimos, exercendo, por acumulação, o cargo de mestre dos serviços marítimos, Fernando Manuel de Jesus Valente.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Segundo-oficial, Berta Maria de Passos da Silva.

A prestação de provas do concurso acima referido terá lugar nos dias 27 e 28 do corrente mês de Setembro, pelas 9,00 horas, na sede dos Serviços de Marinha.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, 1 de Setembro de 1978. — O Chefe dos Serviços, *João Galdes Freire*, capitão-de-fragata.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 28.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Margarida Filomena Dias Ferreira na qualidade de viúva de Manuel Ferreira, subchefe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, sócio n.º 1 757, deste Montepio, falecido em 14 de Julho corrente, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial de Macau, aos 7 de Setembro de 1978. — O Presidente, *Henrique Carlos Braga*.

LEAL SENADO DE MACAU

Anúncio

Faz-se público que, nos termos da deliberação camarária de 5 de Setembro corrente, está aberto concurso público para aquisição de 18 moradias, de preferência no mesmo bloco, mediante propostas a apresentar neste Leal Senado dentro do prazo de 30 dias (trinta), a contar do dia seguinte ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, nas seguintes condições:

I

Este concurso tem por finalidade a aquisição de 18 moradias destinadas à habitação dos funcionários do Leal Senado.

II

Os materiais de construção incorporados deverão satisfazer as condições usualmente aplicáveis em Macau.

III

A entrega das moradias deverá efectuar-se até ao mês de Dezembro de 1978.

IV

O Leal Senado reserva o direito de fazer a sua escolha entre as propostas apresentadas, mediante um estudo conjunto de vários factores, nomeadamente: preço, características construtivas, ensaios para verificação da solidez da obra, prazo de entrega, localização, condições apresentadas pelos concorrentes e outras circunstâncias consideradas vantajosas para os seus interesses.

V

A aceitação da proposta fica condicionada à inexistência de quaisquer hipotecas, ónus e outros encargos sobre as moradias pretendidas, o que deverá ser comprovado por documento emanado da Conservatória dos Registos desta Comarca.

Nas propostas, em carta fechada e devidamente lacrada, deverá ser incluída memória descritiva das moradias, com os elementos julgados necessários para a sua apreciação, donde conste obrigatoriamente o seguinte:

Local;

Área útil de cada moradia e o número de divisões de que se compõe, juntando as respectivas plantas;

Preço em notas de Macau (patacas) de cada moradia;

Prazo de entrega de moradias (prontas para a habitação);

Forma de pagamento.

Facultativamente, poderão juntar outros elementos que julgarem convenientes.

VI

Os concorrentes ficam obrigados, mediante declaração feita em papel selado e com as assinaturas devidamente reconhecidas por notário público, a facultar a inspecção das moradias a ser feita por técnicos indicados pelo Leal Senado.

VII

As propostas serão feitas em papel selado, com as assinaturas dos proponentes devidamente reconhecidas de que desistem do foro especial de estrangeiro, em tudo quanto disser respeito aos actos do concurso e cumprimento do respectivo contrato, se os mesmos não forem de nacionalidade portuguesa.

VIII

O concorrente deverá juntar à sua proposta documento comprovativo de ter feito na tesouraria deste Leal Senado um depósito provisório de \$ 10 000,00 (dez mil patacas).

IX

O concorrente ou concorrentes a quem for adjudicada a aquisição, deverão fazer na referida tesouraria e antes da assinatura do competente contrato, o depósito definitivo de 5% sobre o valor de aquisição.

X

O prazo de garantia por quaisquer deficiências notadas na construção é de um ano a contar da data da entrega das moradias.

XI

O Leal Senado reserva o direito de fazer a aquisição que mais lhe convier e até mesmo de não fazer a adjudicação, não podendo o proponente exigir indemnização de qualquer espécie.

Macau, Paços do Concelho, 6 de Setembro de 1978. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

澳門市政廳佈告

按本年九月五日市政議決規定，本廳現舉行開投購置十八個住宅單位並以同於一幢者為佳。有關之暗票希於本佈告刊行政府公報之日起三十天內交回本廳。有關應遵條件如下：

一、開投之目的為購置住宅單位十八個以供本澳市政廳公務員居住。

二、建築用料必須符合本澳現行之一般條件。

三、上述住宅之單位移交限至於一九七八年十二月辦理。

四、本廳保留權限，就所遞交之暗票，以若干因素作綜合研究而選擇，該等因素主要為：樓價、建築特徵、工程堅固之查驗、交樓日期、所在地點、來投人所提出之條件及認為有利於本市政廳之其它情況。

五、只受領無任何抵押、責任及其它承擔之住宅單位之暗票。對此，須以本法區登記局所發給之文件作證明。

暗票應以封套封固並加蓋火漆印。暗票須附有各住宅單位之工程說明並連同對研究所需要之其它資料，主要為：

——地點；

——每一住宅單位之實用面積及間格數目， 附有相關圖則；

——每一住宅單位之樓價，以澳門幣為本位；

——交樓日期（可入住日期）；

——付款辦法；

來投人可附交認為適宜之其它資料。

六、來投人須用呈文紙繕寫聲明書之份，並聲明於本廳指定之技術人員進行查驗有關住宅時給予方便。聲明書之簽名須經立契官認證。

七、暗票須用呈文紙繕寫，簽名須經立契官認證。非葡籍人士者須聲明對開投一切事宜及合約之遵守，放棄其本國之權益。

八、來投人遞交之暗票須附上收據乙件以證明經向本廳出納科繳交押票銀壹萬元澳門幣。

九、若來投人取得投承權，須於簽定有關合約前，向本廳出納科繳存相當於投價百分之五之款額作保證金。

十、有關建築物並無任何決點之保證期限為一年，由交樓之日起計。

十一、本市政廳保留購置認為適宜之樓宇權限，甚至不予投承；對此，來投人不得索取任何賠償。

一九七八年九月六日

廳長 申道恕

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 24 de Agosto de 1978, lavrada a fls. 18v. e seguintes do livro n.º 131-B para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do signatário, os outorgantes: Chan Tit Hon, também conhecido por Chan Tit Hon Stephen ou Stephen Chan Tit Hon, casado, comerciante, natural de Hong Kong, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, de passagem por esta cidade, e Li Ping Yun, casado, comerciante, natural de Hong Kong e aí residente, de passagem por esta cidade e de nacionalidade chinesa, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Si Veng Hong (Importação e Exportação) Limitada», em inglês, «Si Veng Hong (Import and Export) Limited» e, em chinês, «Si Veng Hong Chot Iap Hau Iau Han Cong Si» e tem a sua sede nesta cidade na Travessa do Roquete, número cinco A.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio e indústria e especialmente o comércio de importação e exportação.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos desde a data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de \$100 000,00, equivalentes a 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e representa a soma de duas quotas iguais dos sócios, cada uma no valor de \$50 000,00, equivalentes a 250 000 \$00 com direito a 1 000 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação tomada em assembleia geral.

5.º

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a favor de parentes sucessíveis deles, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

6.º

Esta sociedade não se dissolverá pela interdição ou falecimento de qualquer dos sócios só o podendo ser por resolução unânime dos sócios reunidos em assembleia geral para este fim convocada.

7.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele inclusive aos gerentes nomeados sendo necessária a assinatura conjunta dos mesmos para obrigar a sociedade.

§ 1.º

Ficam desde já nomeados gerentes ambos os sócios.

§ 2.º

Poderão ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade e os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da Lei.

8.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

9.º

Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

10.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, 8 dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

11.º

No omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Macau, 29 de Agosto de 1978. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$126,90)

AUMENTO DE CAPITAL, ADMISSÃO DE NOVO SÓCIO E ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 28 de Agosto de 1978, exarada a fls. 31 e segs. do livro n.º 90-A para escrituras diversas do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, em que outorgaram:

1. Chan Tim Shing, natural de Chio Ieong, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua do Padre António Roliz, n.º 43-B, 5.º andar, desta cidade;

2. Lau Chi Kin, natural de Cantão, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua do Padre António Roliz, n.º 43-B, 5.º andar, desta cidade;

3. Carlos Alberto Lam, aliás Shung Sec Lam, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua Afonso de Albuquerque, n.º 7, 1.º andar, desta cidade, todos sócios da «Fábrica de Artigos de Vestuário Lisboa Sportswear, Limitada» (em inglês, «Lisboa Sportswear Garment Factory Limited») e, em chinês, «Pou Keng Chai I Cham Chek Chong Iao Han Cong Si»), com sede em Macau, na Rua do Padre António Roliz, n.º 45-B, 5.º andar, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 591, a fls. 113 do livro C-2.º; e

4. Wong Pui Lam, natural de Hong Kong e ali residente, de nacionalidade chinesa, casado, se procedeu:

a) ao aumento do capital social de \$100 000,00 para \$300 000,00;

b) à admissão de Wong Pui Lam como novo sócio; e

c) à alteração do artigo 4.º do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de

\$300 000,00, ou sejam 1 500 000 \$00, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: uma quota de \$110 000,00, equivalente a 550 000 \$00, com direito a 2 200 votos, subscrita pelo sócio Wong Pui Lam; uma quota de \$100 000,00, equivalente a 500 000 \$00, com direito a 2 000 votos, subscrita pelo sócio Chan Tim Shing; uma quota de \$60 000,00, equivalente a 300 000 \$00, com direito a 1 200 votos, subscrita pelo sócio Lau Chi Kin; e uma quota de \$30 000,00, equivalente a 150 000 \$00, com direito a 600 votos, subscrita pelo sócio, Carlos Alberto Lam, aliás Shung Sec Lam.

Macau, 4 de Setembro de 1978. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 68,00)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 30 de Agosto de 1978, lavrada a fls. 73 e segs. do livro n.º 103-B para escrituras diversas do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, pelos outorgantes:

1. T'am Ian ou Tam Yan, casado, natural de Kuong Tung, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua Central, n.º 75, rés-do-chão, moradia «B», desta cidade;

2. Ch'an Im ou Chan Yim, casado, natural de Kuong Tung, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua Central, n.º 75, 2.º andar, desta cidade;

3. Ma Siu On, casado, natural de Son Tak, China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong; e

4. Gordon Young Lee, solteiro, maior, natural de Califórnia, Estados Unidos da América, representado pelo seu procurador T'am Ian ou Tam Yan, acima identificado, todos comerciantes,

foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação particular de «Companhia de Desenvolvimento Urbano, Limitada», em chinês, «Seng Si Fat Chin Iao Han Kong Si» e, em inglês «City Development Company, Limited», e tem a sua sede provisória em

Macau na Rua Central, n.º 75, rés-do-chão, «B», podendo ser instalada em qualquer outra localidade do Território, quando assim o entender.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio e indústria permitido por lei, e especialmente o investimento e construção urbana, diversões e restaurantes nas Ilhas.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir de hoje.

4.º

O capital, social integralmente subscrito e realizado, é de \$900 000,00, equivalentes a 4 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e representa a soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) T'am Ian ou Tam Yan, uma quota no valor de \$360 000,00, equivalentes a 1 800 000 \$00 e com direito a 7 200 votos, sendo \$60 250,00, representado pelo valor do prédio n.º 7 e 8 do Largo Governador Tamagnini Barbosa e do terreno com a área de 102mq,50 outrora ocupado pelo prédio n.º 9 do Largo Governador Tamagnini Barbosa, na Vila da Taipa, respectivamente descritos na Conservatória dos Registos desta Comarca sob os n.ºs 19 360 e 19 361, a fls. 50 verso e 51 do livro B-40, os quais lhe pertencem por os haver comprado a Siu Chi, por escritura de 30 de Maio do corrente ano, lavrada a fls. 68 verso e segs. do livro n.º 87-A para escrituras diversas do 1.º cartório notarial desta Comarca; b) três quotas de \$180 000,00, equivalente cada uma a 900 000 \$00 e com direito a 3 600 votos, subscritas pelos sócios Ch'an Im ou Chan Yim, Ma Siu On e Gordon Young Lee.

5.º

O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme a deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

6.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que tem o direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

7.º

No falecimento de qualquer sócio e enquanto a quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um só herdeiro do sócio falecido, que entre si escolham, não se permitindo a intervenção de estranhos.

8.º

Esta sociedade não se dissolverá nem pela vontade, nem pela interdição ou falecimento de qualquer um dos sócios, só o podendo ser, por resolução unânime dos sócios reunidos em assembleia geral para este fim especialmente convocada.

9.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem a um gerente, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

§ 1.º O gerente, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda poderes para: a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso, e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; e b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos.

§ 2.º O gerente poderá conferir mandatos para certos e determinados actos, assim como constituir mandatários forenses e encarregar quaisquer pessoas do desempenho constante, em nome da sociedade e por conta dela, de algum ou alguns dos ramos de actividade que constituem o objecto social.

§ 3.º É desde já nomeado gerente, o sócio T'am Ian ou Tam Yan que exercerá o cargo sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

10.º

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

11.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

12.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzidos os 5% para constituir o fundo de reserva,

enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

13.º

As assembleias gerais serão convocadas por meio de circulares, com a antecedência de cinco dias, salvo os casos em que por lei for prevista outra forma de convocação.

§ 1.º Os sócios ausentes poderão fazer-se representar por mandato conferido por meio de simples carta.

§ 2.º A assembleia geral terá que reunir-se, pelo menos, duas vezes ao ano.

14.º

Em todo o omissivo, observar-se-ão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Macau, 4 de Setembro de 1978. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 190,40)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 31 de Agosto de 1978, exarada a fls. 80 e segs. do livro n.º 103-B para escrituras diversas do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, pelos outorgantes:

1. Yau Sze Yue e sua mulher
2. Ho Yuet Kam, ambos naturais de Son Tak, China, de nacionalidade chinesa e residentes no Edifício San Mei On, Rua Quatro da Areia Preta, 1.º andar;
3. Song Kün, solteiro, maior, natural de Chong San, China, de nacionalidade chinesa e residente na Rua João de Araújo, Edifício Yao Meng, 1.º andar, B-7;
4. Û Ieng Wai, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Estrada Coelho do Amaral, n.º 16-C, 2.º andar, D;
5. Au Yeung Fong Wing, solteiro, maior, natural de Son Tak, China, de nacionalidade chinesa e residente no Edifício Hong T'ai, Bairro Iao Hon, Bloco 2, rés-do-chão;
6. Chan Iong H'oi, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente no 3.º andar, apartamento C-372, do Edifício Heng Long, do Bairro Yau Hon; e

7. Chü Iat Fong, solteiro, maior, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua da Erva, n.º 58, 1.º andar, todos comerciantes, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Tecelagem e Estampagem de Etiquetas Comerciais I Tai, Companhia, Limitada», e tem a sua sede no rés-do-chão do prédio n.ºs 40-42, da Rua Um do Bairro Iao Hon, desta cidade, podendo a sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O objecto da sociedade é o exercício de qualquer ramo de indústria ou comércio que os sócios acordem e que não seja proibido por lei, e especialmente a exploração da indústria de tecelagem e estampagem de etiquetas comerciais.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

4.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de \$260 000,00, ou sejam 1 300 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: três quotas de \$50 000,00, equivalente cada uma a 250 000 \$00 e com direito a 1 000 votos, subscritas pelos sócios Yau Sze Yue, Ho Yuet Kam e Song Kün; três quotas de \$30 000,00, equivalente cada uma a 150 000 \$00 e com direito a 600 votos, subscritas pelos sócios Û Ieng Wai, Au Yeung Fong Wing e Chan Iong H'oi; e, uma quota de \$20 000,00, equivalente a 100 000 \$00 e com direito a 400 votos, subscrita pelo sócio Chü Iat Fong.

§ único. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, quer a favor de estranhos, quer a favor de outro sócio, depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta de cinco membros.

§ 1.º Os gerentes em exercício poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários.

§ 2.º Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada em todas as suas transacções, basta que os respectivos actos, contratos e documentos sejam em nome dela assinados por três dos cinco gerentes nomeados ou constituídos.

§ 3.º A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

§ 4.º A nomeação dos gerentes pertence à assembleia geral, ficando, contudo, desde já nomeados, por tempo indeterminado e até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral, os sócios Ho Yuet Kam, Song Kün, Û Ieng Wai, Au Yeung Fong Wing e Chan Iong H'oi.

7.º

O ano social coincide com o ano civil e os balanços e as contas serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino e aplicação que lhes forem dados pela assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de cinco dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

10.º

Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Macau, 4 de Setembro de 1978. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$163,20)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 6 de Setembro de 1978, lavrada a fls. 71v. e segs. do livro n.º 90-A para escrituras diversas do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, pelos outorgantes:

1. Lei Hon Kei, comerciante, que outorga por si e em representação de seus filhos menores, Lei Vai Man, solteiro, estudante, de 17 anos de idade, e Lei Sok Fan, solteira, estudante, de 14 anos de idade, e sua mulher,

2. Lei Lee In Heng, empregada no comércio, casados sob o regime da separação; e

3. Lei Oi Lan, solteira, maior, empregada de escritório, todos naturais de Macau, de nacionalidade portuguesa e residentes na Avenida Horta e Costa, n.º 70, desta cidade,

foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Seng Son — Automóveis, Limitada», em inglês, «Seng Son Hong, Limited» e, em chinês, «Seng Son Hong Iao Han Cong Si», tem a sua sede na Avenida Horta e Costa, n.ºs 70 e 72, desta cidade, e durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

2.º

O seu objecto é o comércio de importação e venda de veículos automóveis e respectivos sobressalentes e a indústria de reparação de veículos automóveis, lavagens e lubrificação, podendo, no entanto, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria em que os sócios concordem e seja permitido por lei.

3.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$ 100 000,00 ou sejam Esc: 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma de 5 quotas, sendo uma de \$ 66 000,00, equivalente a Esc: 330 000 \$00, com direito a 1 320 votos, pertencente ao sócio Lei Hon Kei; três de \$ 8 000,00, equivalente cada uma a Esc: 40 000 \$00, com direito a 160 votos, pertencentes à sócia Lei Oi Lan e aos meno-

res, Lei Vai Man e Lei Sok Fan, e uma de \$ 10 000,00, equivalente a Esc: 50 000 \$00, com direito a 200 votos, pertencente à sócia Lei Lee In Heng.

4.º

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, competem a um gerente-geral e a dois gerentes, com dispensa de caução.

§ 1.º Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura do gerente-geral ou as assinaturas, em conjunto, dos dois gerentes.

§ 2.º São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Lei Hon Kei, e gerentes, as sócias Lei Lee In Heng e Lei Oi Lan os quais poderão delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos poderes que lhes são conferidos.

5.º

A cessão de quota só é permitida com o consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

6.º

As assembleias gerais, quando a lei não determinar prazos ou outras formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de 8 dias.

7.º

Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Macau, 6 de Setembro de 1978. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$104,30)

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Anúncio

Faz-se saber que, por escritura de 6 de Setembro de 1978, lavrada a fls. 68v. e segs. do livro n.º 90-A para escrituras diversas do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, pelos outorgantes:

1. Lei Hon Kei, comerciante, por si e em representação do seu filho menor Lei Vai Man, solteiro, estudante, de 17 anos de idade, e sua mulher.

2. Lei Lee In Heng, empregada no comércio, casados sob o regime da separação, todos naturais de Macau, de nacio-

nalidade portuguesa e residentes na Avenida Horta e Costa, n.º 70, desta cidade, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação «Empresa de Fomento Imobiliário Seng Lei, Limitada», em inglês «Seng Lei Land Investment Limited» e, em chinês, «Seng Lei Chi Ip Iao Han Cong Si», tem a sua sede na Avenida Horta e Costa, n.ºs 70 e 72, desta cidade, e durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente a aquisição, alienação e construção de prédios.

3.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$100 000,00, ou sejam Esc: 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo uma de \$70 000,00, equivalente a Esc: 350 000 \$00, com direito a 1 400 votos, pertencente ao sócio Lei Hon Kei; outra de \$20 000,00, equivalente a Esc: 100 000 \$00, com direito a 400 votos, pertencente à sócia Lei Lee In Heng, e outra de \$10 000,00, equivalente a Esc: 50 000 \$00, com direito a 200 votos, pertencente ao menor Lei Vai Man.

4.º

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, competem a um gerente-geral e a dois gerentes, com dispensa de caução, e que poderão ser escolhidos mesmo de entre as pessoas não associadas.

§ 1.º Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura do gerente-geral ou as assinaturas, em conjunto, dos dois gerentes.

§ 2.º São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Lei Hon Kei e, gerentes, a sócia Lei Lee In Heng, e a não associada Lei Oi Lan, solteira, maior, empregada de escritório, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente na Avenida Horta e Costa, n.º 70, desta cidade.

§ 3.º A gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

a) alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) conferir mandatos para certos e determinados actos, assim como constituir mandatários forenses e encarregar quaisquer pessoas do desempenho constante, em nome da sociedade e por conta dela, de algum

ou alguns ramos que constituem o objecto social.

5.º

A cessão de quota só é permitida com o consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

6.º

As assembleias gerais, quando a lei não determinar prazos ou outras formalidades

especiais, serão convocadas por cartas registadas, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de 8 dias.

7.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Macau, 6 de Setembro de 1978. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$117,90)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 8,00

正元八銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU